



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	20
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY	22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	22
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	25
Despachos	25
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	29
GP - Portarias	29
LICITAÇÕES E CONTRATOS	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo	30
Administrativo	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-780840/25
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU/PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 131/26 - TRIBUNAL PLENO
Acordo de Cooperação Técnica. Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná. Articulação entre órgãos públicos estaduais e federais. Desenvolvimento de ações voltadas à fiscalização da gestão pública, ao combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, bem como ao tráfego de informações e ao intercâmbio de conhecimentos. Pela formalização do ajuste.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peças 2 e 3), com vistas à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre órgãos públicos federais e estaduais, voltado à renovação da articulação no âmbito da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná. Nos termos da minuta acostada na peça 4, o objeto do ajuste consiste em: [...] ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo, a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades PARTICÍPES, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado do Paraná, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos

signatários deste ACORDO com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho em anexo.

O requerimento foi instruído com a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (peça 4) e com o respectivo Plano de Trabalho (peça 5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

Por meio do Despacho nº 446/25 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apresentou relato dos documentos que instruem o requerimento e consignou que, em razão da inexistência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes, mostra-se dispensável a apresentação de certidões.

A Diretoria de Finanças, por sua vez, mediante a Informação nº 16/26 (peça 8), limitou-se a sugerir o encaminhamento do processo para prosseguimento da análise, considerando que o ajuste não envolve transferência de recursos.

Na sequência, por meio do Parecer nº 06/26 (peça 9), a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela possibilidade jurídica da celebração do acordo.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 02/26 (peça 10), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 15/26 (peça 11), também não apresentaram objeções à celebração do ajuste.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme justificativa apresentada pela CGF, a participação do TCE/PR na Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná, composta por diversos órgãos públicos, potencializa sua atuação fiscalizatória, ao ampliar o acesso a informações estratégicas e viabilizar a realização de ações conjuntas. O acordo ora proposto representa a continuação e atualização de compromissos firmados anteriormente, ou seja, renova a articulação entre os membros da Rede.

Nos termos da manifestação da unidade requisitante (peça 3):

A Rede de Controle da Gestão Pública do Paraná é composta por órgãos de controle externo e interno, de diferentes esferas, incluindo o Ministério Público, Controladorias, Polícia Federal, Receita Federal, CGU, além de Tribunais de Contas. Seu propósito é articular esforços para prevenir e combater a corrupção, promover a transparência e aprimorar a gestão pública. Assim, a participação do TCE-PR nessa rede potencializa a atuação fiscalizatória, amplia o acesso a informações estratégicas e permite a execução de ações conjuntas, otimizando recursos e fortalecendo a efetividade do controle.

O histórico institucional revela que o TCE-PR já celebrou acordos anteriores com a Rede de Controle, registrados nos processos nº 22893-0/09 e nº 26679-8/22, ambos com duração de 60 meses, o que demonstra a consolidação dessa parceria ao longo do tempo. O acordo que ora se pretende firmar configura-se como continuação natural dos anteriores, preservando a cooperação já estabelecida e atualizando os compromissos e ações conforme as necessidades atuais de fiscalização e controle. Além disso, o trabalho conjunto com a Rede de Controle contribui para:

- Integração de bases de dados e sistemas para apoiar ações de auditoria e fiscalização;

- Desenvolvimento de trilhas de fiscalização e inteligência institucional, em conformidade com redes nacionais e congêneres;

- Garantia da qualidade, segurança e sigilo dos dados obtidos, conforme atribuições regimentais;

- Disseminação institucional do conhecimento técnico entre os órgãos participantes, fortalecendo a capacidade técnica do controle externo;

- Maior efetividade na detecção e prevenção de irregularidades na gestão pública.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica (peça 4) dispõe, em sua Cláusula Terceira, sobre as obrigações comuns assumidas pelos partícipes. A Cláusula Quinta estabelece a inexistência de transferência voluntária de recursos entre os signatários. A Cláusula Sétima fixa o prazo de vigência do ajuste em 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua publicação, admitida a prorrogação mediante termo aditivo. A Cláusula Décima prevê a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018). Por fim, a Cláusula Décima Primeira trata das hipóteses de rescisão, contemplando, inclusive, a possibilidade de denúncia por qualquer dos partícipes, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. No que se refere aos requisitos legais aplicáveis, transcrevo trecho do parecer da DIJUR (peça 9 – destaquei):

[...] a despeito da denominação de acordo de cooperação técnica, o instrumento em questão, de acordo com a legislação do Estado do Paraná, corresponde, em verdade, a um termo de cooperação, nos termos do art. 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2021, porquanto formaliza acordo entre entidades da Administração Pública sem transferência de recursos financeiros.

Nesse sentido, a celebração de termo de cooperação depende do preenchimento dos requisitos dos arts. 663 a 670 e 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, no que couber.

O Pleno desta Corte de Contas, aliás, já reconheceu a “possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos” (Acórdão nº 6113/15, Consulta nº 89199/15, j. 10.12.2015, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Tribunal Pleno).

No caso dos autos, a natureza e o objetivo do ajuste, a circunstância de esta Corte de Contas já ter aderido ao termo de cooperação antecessor e a ausência de repasse de recursos financeiros justificam a dispensa do preenchimento integral das formalidades exigidas pelo Decreto Estadual nº 10.086/22 para a adesão, por este Tribunal, ao acordo de cooperação técnica em questão.

Por fim, esta Diretoria Jurídica registra ser devida a publicação do extrato do respectivo termo de adesão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 686 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Com efeito, diante da inexistência de transferência de recursos entre os partícipes, revela-se possível a flexibilização da exigência de apresentação de certidões para a formalização de convênios e instrumentos congêneres, conforme entendimento consolidado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015 – Tribunal Pleno[1]. No mesmo sentido, dispõe o art. 679, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2].

Cumprido registrar que a minuta do instrumento foi submetida à análise da Diretoria Jurídica – DIJUR, não tendo sido identificadas irregularidades. Ademais, as demais

unidades envolvidas não opuseram óbices à formalização do termo de cooperação. VOTO

3. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Acordo de Cooperação Técnica relativo à articulação da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná, conforme minuta constante da peça 4.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o disposto no art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], a formalização do Acordo de Cooperação Técnica relativo à articulação da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná, conforme minuta constante da peça 4;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 4 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

2. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...] III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...] VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; [...] § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-27574/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 132/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Califórnia. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Califórnia, Sr. Paulo Sergio Chileide, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1] em razão da impossibilidade da sua emissão automática.

O Requerente, em suma, informa que pendências atribuíveis à atual gestão municipal impedem a emissão da certidão liberatória e que todas as providências que competiam à atual Administração foram integralmente adotadas, com observância às determinações dessa Corte, bem como aos prazos e procedimentos legais aplicáveis, inexistindo qualquer omissão ou inércia imputável ao gestor atualmente no exercício do mandato, imputando à gestão anterior a responsabilidade das restrições que impedem a emissão automática da respectiva certidão (fl. 1 da Peça nº 3).

Relata que é fato notório que a ausência de certidão liberatória gera gravíssimos prejuízos ao ente municipal, especialmente por se tratar de Município de pequeno porte, o qual vem sofrendo ônus, restrições e impedimentos à celebração de convênios, ao recebimento de transferências voluntárias e à consecução de políticas públicas essenciais, exclusivamente em razão de irresponsabilidades administrativas preteridas (fl. 1 da Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) exteriorizou a regularidade do jurisdicionado, se manifestando pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória com fulcro nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, conforme razões lançadas na Instrução nº 33/26-CCONTAS (Peça nº 5).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante Instrução nº 28/26-CAGE (Peça nº 6), noticiou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 198/26-CMEX (Peça nº 7), indicou a inaptidão do jurisdicionado para a obtenção da certidão liberatória devido a existência de cinquenta e nove pendências constantes do Processo n. 485772/24, no qual, por meio do Despacho n. 1705/25 – GCFAMG e da

Informação n. 6859/25 – CMEX, fora estabelecido que o Interessado realizasse o cumprimento do determinado no Acórdão n. 2831/25 – STP, quanto aos achados de n. 1, 2 e 3, até a data de 26/11/2025. Relatou, ainda, que até o presente momento o jurisdicionado não se manifestou no tocante ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 2831/25 – STP, constituindo-se em omissão.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 22/26-2PC, manifestou-se pelo indeferimento do pleito em razão das restrições apontadas pela CMEX.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após o protocolo destes autos, o jurisdicionado logrou êxito na obtenção automática da respectiva certidão liberatória, conforme segue:



Portanto, a inexistência de impedimento à emissão automática certidão liberatória por parte do Município de Califórnia da enseja à perda superveniente do objeto destes autos.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Após o decurso de prazo, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o presente processo, sem decisão de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto;

II – determinar, após o decurso de prazo, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 4 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº:-13960/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 169/26 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conselheiro Substituto. Requerimento de indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resolução nº 49/2014. Manifestações uniformes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, no qual solicita indenização de 50 (cinquenta) dias de férias não usufruídas por absoluta necessidade do serviço[1], relativos ao exercício de 2026.

Pela Informação nº 12/26[2], a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que o montante indenizatório atinente ao pleito, aplicando-se as disposições das Resoluções nº 49/2014 e nº 108/2024, totaliza R\$ 116.800,76 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais e setenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer nº 20/26[3], manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pedido de indenização.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 25/26-PGC[4], não se opôs ao deferimento do pleito nos termos da instrução, “sem prejuízo do oportuno reconhecimento de se ter considerado no montante indenizável o valor correspondente à licença compensatória que seria devida na hipótese de fruição das férias”, destacando que pendem de apreciação manifestações acerca da matéria lançadas nos Processos nº 486990/24 e nº 880555/14.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente requerimento encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, que regulamenta a conversão em pecúnia de férias não usufruídas por absoluta necessidade de serviço.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e documentos que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º da referida norma

regulamentar[5], que autoriza o pagamento da indenização.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR ao Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, acompanhando as manifestações uniformes, o pedido de indenização de 50 (cinquenta) dias de férias não usufruídas por absoluta necessidade do serviço[6], relativos ao exercício de 2026.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Declaração nº 2/26-GP (peça 5).

2. Peça 4.

3. Peça 6.

4. Peça 7, replicado à peça 8.

5. “Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.”

6. Declaração nº 2/26-GP (peça 5).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.



1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-774070/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARGARETE RAZENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 60/26 - PRIMEIRA CÂMARA

REVISÃO DE PROVENTOS. AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. DECRETO MUNICIPAL JÁ REGISTRADO NESTE TRIBUNAL. COAP E MPC PELO ARQUIVAMENTO. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Pedido de Revisão de Proventos concedidos à servidora aposentada MARGARETE RAZENTE, pelo Município de Cambé, em razão da incorporação das vantagens previstas na Lei Municipal n.º 2.092/06.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo ARQUIVAMENTO – Instrução n.º 25.592/25 (peça n.º 78), haja vista a identificação do processo n.º 691.173/20, apreciado em junho de 2025, que concedeu o registro da aposentadoria da servidora de forma automática (SIAP)[1], tendo como base o Decreto n.º 832/23, o mesmo decreto submetido à apreciação nestes autos, gerando litispendência nos termos do artigo 337[2] do Código de Processo Civil.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.152/25 (peça n.º 80).

2. FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do processo, uma vez que foi identificada a existência do processo n.º 691.173/20, que já procedeu ao registro do ato em análise, qual seja, o Decreto Municipal n.º 832/23, caracterizando-se a litispendência, conforme esclarecido pela COAP na peça n.º 78.

3. VOTO

- VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo, sem resolução de mérito, em razão da existência de processo que já apreciou o Decreto Municipal n.º 832/23, do Município de Cambé, objeto também destes autos.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo, sem resolução de mérito, em razão da existência de processo que já apreciou o Decreto Municipal n.º 832/23, do Município de Cambé, objeto também destes autos;

II- remeter o processo à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho de Homologação de Benefício n.º 21/2025-CAGE/GP.

2. "Artigo 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)"

PROCESSO Nº:-577840/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZULMIRA MARIANA LOURENÇO MARCON

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 61/26 - PRIMEIRA CÂMARA

REVISÃO DE PROVENTOS. FÓZ PREVIDÊNCIA – FÓZPREV. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS PROVENTOS. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMANDA ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ato de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de ZULMIRA MARIANA LOURENÇO MARCON, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pela Portaria n.º 10.792/25, da FÓZ PREVIDÊNCIA – FÓZPREV, publicada em 28/08/2025 (peça n.º 05 e 06).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo ARQUIVAMENTO do processo, sem análise do mérito – Instrução n.º 24.655/25 (peça n.º 12), haja vista que a alteração do ato ocorreu apenas quanto à data de início do benefício, não havendo modificação do valor dos proventos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.105/25 (peça n.º 14).

2. FUNDAMENTO

A servidora ingressou com a ação judicial n.º 0002013-94.2019.8.16.0030, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, buscando a concessão de aposentadoria especial, em razão de exposição a agentes biológicos e infecciosos.

Em decisão judicial, foi determinado que os efeitos retroativos da concessão deveriam iniciar em 19/03/2019.

Em cumprimento à decisão, a Entidade revisou a Portaria (peça n.º 5), apenas quanto à data de início do benefício, sem realizar qualquer modificação no valor dos proventos[1]. A Unidade Técnica também identificou erro de digitação pela FÓZPREV, que indicou o dia 29/03/2019, quando o correto seria 19/03/2019.

Contudo, independente do equívoco mencionado, o ato em comento não deve ser registrado por esta Corte de Contas, pois:

- Não houve alteração no valor do provento;

- Não houve modificação do fundamento legal da concessão;

- Não ocorreram “melhorias posteriores” que justificassem novo registro, conforme artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

- A situação não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso IV, §2º e §3º da Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal[2].

Dessa forma, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento e arquivamento do processo sem resolução do mérito, uma vez que não houve modificação relevante que exija análise e registro por esta Corte.

3. VOTO

- VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo sem resolução do mérito, haja vista que não houve alteração no valor dos proventos, mas apenas modificação na data de início do benefício. Assim, o ato não se enquadra nas hipóteses de registro de revisão previstas no artigo 2º, inciso IV, §2º e §3º, da Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal, bem como no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo sem resolução do mérito, haja vista que não houve alteração no valor dos proventos, mas apenas modificação na data de início do benefício, assim, o ato não se enquadra nas hipóteses de registro de revisão previstas no artigo 2º, inciso IV, §2º e §3º, da Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal, bem como no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II- encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "(...)

Art. 1º REVISAR a data de início do provento constante no inciso I do Art. 1º da Portaria nº 7.167/2020, publicada no DOM nº 4.029, de 10 de dezembro de 2020, página 8, que trata da concessão de Aposentadoria Especial à segurada ZULMIRA MARIANA LOURENÇO MARCON, matrícula nº 9888.01, cujo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - data de início do benefício: com efeitos retroativos a 29 de março de 2019".

Parágrafo único. Permanece inalterado o valor do provento de aposentadoria atualmente percebido pela segurada, a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência setembro/2025.

(...)" (grifamos).

2. "Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

(...)

IV – revisão de proventos.

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira." (grifamos).

PROCESSO Nº:-8284/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALINE PETROSKI MOCELIN, ANDREIA MURARO GARCIA, BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, EVERTON LUIZ DE PAULA NUNES, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 62/26 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CASTRO. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 142/2018. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO. UNIDADE TÉCNICA PELO REGISTRO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. VOTO PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO É RECOMENDAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público n.º 03/2015, do Município de Castro, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Advogado e Contador.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO das admissões – Instrução n.º 13.350/25 (peça n.º 96), sugerindo, ainda, o reconhecimento da prescrição para a imputação de qualquer sanção ao gestor, diante do atraso de 09 (nove) anos no envio da documentação, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 956/25 (peça n.º 100), e pede pela expedição de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, preveja em seus editais a realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade.

II – FUNDAMENTO

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, julgo pela legalidade das admissões relativas ao Concurso Público n.º 03/2015, do Município de Castro, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

O processo não observou corretamente todas as etapas exigidas por este Tribunal, apresentando um atraso de 9 (nove) anos no envio da documentação. No entanto, diante do expressivo decurso temporal, não se mostra razoável a aplicação de qualquer sanção. Portanto, entendo pelo reconhecimento da prescrição para a imputação de sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal. Ainda assim, considero pertinente a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com o objetivo de prevenir falhas semelhantes e resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos.

Verificou-se, também, que o concurso aplicou apenas a modalidade de prova objetiva e avaliação de títulos para cargos de alta complexidade, como Advogado e Contador, sem a exigência de prova dissertativa.

No Parecer n.º 956/25 (peça n.º 100), o Ministério Público de Contas destacou a necessidade de empregar, efetivamente, o princípio da eficiência na leitura do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, aplicando avaliações conforme o grau de complexidade das vagas ofertadas.

Dessa forma, corroboro o entendimento ministerial pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, em processos futuros, estipule provas dissertativas para cargos de alta complexidade em consonância com o princípio da eficiência e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

III - VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 03/2015, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Advogado e Contador.

PROponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, em processos futuros, observe o conteúdo do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital.

PROponho, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público.

Por fim, acompanhando a proposição da Unidade Técnica, RECONHEÇO a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 9 (nove) anos na protocolização da documentação.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público n.º 03/2015, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Advogado e Contador;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que, em processos futuros, observe o conteúdo do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, assegurando banca examinadora com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto do edital;

III- expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público;

IV- reconhecer a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 9 (nove) anos na protocolização da documentação;

V- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

VI- remeter o processo à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -412441/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: -ADRIANA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANE ALVES DA ROCHA, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ADRIELI PERPETUA DA SILVA FERREIRA, ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALAN DIEGO DE PAULA, ALESSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRA MARA VIDAL

DE MELO, ALEX FERNANDO SANCHES, ALEX LOPES DOS REIS, ALINE DINORA CHAGAS DE CAMARGO PAIVA, ALLE KAYNE KRUSKIEWICZ, ALYSSON APARECIDO DE SOUZA, AMANDA CRISTINA PARRA SANTOS, AMANDA KAROLINY GARCIA DA SILVA, AMANDA MARIA BERNARDES, ANA APARECIDA CRAVO DE LIMA, ANA CLAUDIA FERREIRA DE MOURA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA KARLA MONTEIRO RIBEIRO, ANA LAURA ROSA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANATALIA DE OLIVEIRA PEGORARO, ANDRE ALVES, ANDREIA APARECIDA DE MORAIS, ANDREIA CRISTINA CARLOTA, ANDRÉIA RODRIGUES VICTORINO MARTINS, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANGELA MARIA PATRICIO, ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA MOURA, ANGELICA DE PAULA PROENCA, ANGELICA FROES, ANGELICA LANGNER, ANGELICA LUIZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, ANGELITA ATILA BRAGA, ANNA CAROLINA FELISBINO, ANTHONY SHARLES LIMA PUGAS, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BARBARA SANTOS VILAS BOAS, BEATRIZ FERREIRA CARVALHO, BIANCA DA SILVA, BIANCA NUNES DE OLIVEIRA, BIANCA VALE DA SILVA, BRUNA BARBOSA CORREA, BRUNA BARRETO DE TOLEDO OLIVEIRA, BRUNA CARVALHO DA SILVA, BRUNA CAROLINE SILVA ARANA SANROMAN, BRUNA RAFAELA BATISTA CAPRONI, CAMILA ISAURA DE ASSIS, CAMILA LARISSA PEREIRA DE SOUZA, CAMILLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CAMILLI RAMOS, CARINA DE SOUSA PERES LEITE, CAROLINA RODRIGUES BORTOLATTO, CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO, CELIA REGINA DOMICIANO FRATA, CELINA LUZIA DA SILVA, CINTIA APARECIDA MORAES DE SIQUEIRA, CLAUDIA CAROLINE VIANA, CLAUDINEI DE JESUS AZEVEDO, CLAUDINEIA DE FARIAS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO ROSSI, CRISTIANE ANTUNES SANCHES, CRYSLAINE DE CASSIA GOMES, DAGLYE CHARIEL FONSECA PINHEIRO, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, DAIANE FATIMA DE SOUZA, DAIANE MORAIS ORTENCIO DA COSTA, DAICE LEANDRA DOS SANTOS, DALIANE EDITH CAETANO DE SA, DANIEL FELIPE RIBEIRO DE SOUSA, DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA, DANIELA HEIDGGER DE OLIVEIRA, DANIELE VELOSO BRAGA, DANILO JOSE DA COSTA SANTOS, DEBORA GOMES FERREIRA, DEBORA TEIXEIRA FERREIRA, DIANA CREIA GARCIA, DIEGO JUNIOR OLIVEIRA DE AZEVEDO, DIEGO LOPES MACEDO, DIEGO RAFAEL RAMOS ELIAS, DIONISIO ALEXANDER APOLLO SILVA LUCAS, DOUGLAS DOMINGOS CAMILO, EDILAINÉ DOMINGOS DOS REIS, EDINALDA APARECIDA DA SILVA, EDINEIA DE JESUS VIANA, EDI WALDO MEDRADO MIRANDA, EDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDSON DE FREITAS JUNIOR, ELAINE MARIA VERGINIO, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ELIANE CLEIDE DE OLIVEIRA, ELIZANE FRANCIELE DOS SANTOS, ELOEGER NAIR JORGE GOULART PRESTES, ERICA DE MELO CAETANO GUIMARAES, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EUSIRA CANDIDO DE ALMEIDA ANDRADE, EVERIS RODOLFO LOPES, FABIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA, FABIANE DE COL AZEVEDO, FERNANDA APARECIDA BARRETO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDA DE LIMA BUENO, FERNANDA FERRAZ DA SILVA, FERNANDO BARBARA CORREA, FERNANDO PEDRO RIBEIRO, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR, GABRIELY REGINA FARIA, GEDIANE CRISTINA DOS SANTOS, GELIANE MARCONDES LEAL, GERONILSON PEREIRA DA SILVA, GESIELE CAROLINE MOURA E COSTA, GIOVANA LABEGALINI GUZZI, GLAUCIA CIRCE DUDICZ, GLEICE BEATRIZ BATISTA VITOR, GRACIELE DA COSTA, HELEN CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLEN REGINA SANCHES, HELOISA CHAVES SIMAO, INES APARECIDA CARVALHO, INES DE JESUS BRAZ, IRAI PROENCA DOS SANTOS NETO RIBEIRO, ISABELLA DE LIMA MENDES PORFIRIO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JANAINA DE PAULA DA SILVA BERNARDO, JANAINA DO PRADO DIAS, JANAINÉ DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA LUIZE MIOTTA DE OLIVEIRA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO FERNANDES ALVES, JOAO VITOR GOULART DA COSTA, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELMA NATALINA DE MORAIS, JORDANA CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSEANE ALVES DA ROCHA SAMPAIO, JOSIANE BALIEIRO BISCAIA, JOSILENE MARTINS DOS SANTOS, JOSIMEIRI RIBAS BUENO MARQUES, JOZICLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIANA CAMARGO DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES, JULIANA LETICIA DA ROSA, JULIANA MENDES DE SOUZA, JULIANE DA SILVEIRA ARAUJO, JULIO CESAR SOARES DE SOUSA, JULLYENDRE ALVES TEIXEIRA DA SILVA, JUSCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KAILAINNE VIEIRA DINIZ, KAIQUE PEREIRA DE AZEVEDO, KAREN LUANNE DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ROCHA, KARINE DESTRO FERREIRA, KASSIA CRISTINA MARQUES, KASSIA HELEM DAL SANTO, KELLY RENATA BATISTA, LARISSA DA SILVA PIMENTA, LARISSA DE CASSIA HERAK, LARISSA DE CASSIA REIS ANTUNES, LARISSA IANCA DE LIMA BUENO, LEANDRA MARQUES SILVA PETRY, LEANDRO BARBOSA TIRONI, LEANDRO DA CRUZ MATTEOLI, LEANDRO FERMINO DOS SANTOS, LEILA DE SOUSA SANTIAGO MULLER, LEONARDO DA LUZ FARIAS, LEONARDO RAFAEL DE OLIVEIRA, LETICIA ARAUJO ROVER, LETICIA DE FREITAS, LETICIA DE JESUS DECOL FARIA, LETICIA PEREIRA BARBOSA, LUANA CARLA MARCELINO, LUANA MARIA DIAS, LUCAS APARECIDO DA SILVA, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DA SILVA FADEL, LUCAS PEREIRA TORREGROSSA, LUCAS ROQUE DA SILVA BENTO, LUCIANA APARECIDA DAVID, LUCIANE RIBEIRO, LUCILENE SANCHES, LUCIMARA ALVES DANTAS, LUCIMARIA MARTINS, LUCIMERE MARIANO DA SILVA, LUCINEIA BOACHACK, LUCINETE ROSA BUENO, LUDICELIA ALESSANDRA DOS SANTOS CASTRO, LUIS ANTONIO PERES SANTOS, LUIZ GUSTAVO BUENO GEMIN, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ ROBERTO TEIXEIRA, MARCELY DOS SANTOS MONTEIRO, MARCIA APARECIDA MENDES MARTINS, MARCIA SUCHMANOWSKI, MARCILENE APARECIDA FONTES, MARCILENE CRISTINA MARTINS, MARCIO LUCAS MARIANO DE FRANCA, MARCO AURELIO HOSSAKA, MARIA APARECIDA MOUTINHO DA SILVA, MARIA CARLA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA FRAGOSO CALDAS, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA HELENA FIRMINO DIAS, MARIA JOSE MORENO, MARIA VITORIA DE SOUZA LEMES, MARIANA FERNANDES DOS SANTOS, MARIANA FERRAZ LOUZANO

DE SIQUEIRA, MARIANA MACEDO RIBAS, MARIANA MARTINS BORGES, MARIANA SEVERINO BARDINI, MARIANA RODRIGUES SILVEIRA, MARIANO SILVA NOGUEIRA JUNIOR, MARILDA AZEVEDO OLIVEIRA LOPES, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARILZA DE CAMPOS, MARILZA DO ROSARIO, MARINILDA DANTAS DE SOUZA, MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLI MAESSAKA DOS SANTOS, MATHEUS EDUARDO BRAGA, MAYARA VITORINO GEVERT, MAYCON DEYKSON BORGES RODRIGUES, MEIRE DOS SANTOS PEREIRA, MEIRE IZIDORO SANTOS, MELISSA DE FATIMA FARIA MAZUCCO, MICHELE APARECIDA DA SILVA, MICHELE DA FONSECA SANTOS, MICHELLE NEVES MIRANDA MELLO, MILER LUCAS SANTOS DA TRINDADE, MILLENA GUIOMAR DE MIRANDA, MIRIAN YURIKO KURADOMI VIANA, MONICA AZEVEDO OLIVEIRA, MONICA ISABEL DE ARAUJO, MUNICIPIO DE IBAITI, NAIARA ILHEU RODRIGUES, NATALIA NEVES DOS SANTOS SILVA, NATALINA DE FATIMA BARBOSA MELO, NATAN DE LIMA TOMBA, NATHALI RENATA DAMASCENO DE SOUZA, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NAYANNE DE AZEVEDO SILVA, NEIVA LOPES DOS REIS, NEUSA ALVES TORRES, NEUSA DE OLIVEIRA, NICOLAS MAURICIO, NILTON CEZAR LORENTE, NIVEA APARECIDA PEREIRA, NOEMI CLÁUDIA DA SILVA, OSIEL DE SALES, PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, PAULO VITOR FERNANDES BRITO, PEDRO LEANDRO DE SOUZA, PETHALA FURINI MACHADO, POLIANA NASCIMENTO PINTO, PRISCILA DA SILVA DANIELEWSKI, PRISCILLA FERNANDA BERTI, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RAFAELA CARLA DE MOURA OLIVEIRA, RAFAELLI REIS VALLE, RAIANE FATIMA GREGORIO LIMA, RAQUEL CAETANO, REGIANE APARECIDA BUENO PINTO, REGIANE DE FATIMA GONCALO, RENAN GALEGO ALVES, RENATA BUENO PINTO, RENATA CRISTINA LOPES, RENATA XAVIER DE SOUZA, RICARDO FRATA, ROBERTO REGAZZO, RODNEY GOMES, ROSANGELA ALVES DE CAMARGO, ROSANGELA MARIA RAMOS SCHIARETTI, ROSANGELA OLIVEIRA FARIA, ROSELI DE MELO CAETANO BOMFIM, ROSEMARIA DE JESUS, ROSEMARY GONCALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE ALMEIDA SANTOS, ROSEMEIRE CONTRI GOMES, ROSIMARA LOPES DE MOURA, RUANN PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, SABRINA BRIGOLA, SABRINA MOKVIANSKI DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA SOARES, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SANDRA REGINE DE AVELAR, SELMA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA, SHEILA APARECIDA CARVALHO MONTEIRO, SIDINEIA FERREIRA SILVA, SIDNEI DOS SANTOS, SILMARA PEREIRA DA SILVA, SILVAMARA LIMA DA CRUZ, SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, SILVIA TEREZINHA DA COSTA DE CARVALHO, SIMONE FERNANDES PESSOA, SIMONE GOMES DE OLIVEIRA UNTALER, SIRENE BERNARDINO SILVERIO, SIRLEI FERREIRA MIRANDA DE CARVALHO, SOLANGE APARECIDA VOLPINI, SONIA MARIA DA SILVA, SOULANGE TOLEDO SANCHES, SUELEN PEREIRA WEISHEIMER, SUELY DOS SANTOS NOGUEIRA, TATIANE APARECIDA RODRIGUES FUENTES, TATIANE COSTA SACOMAN, TATIANE DE SOUZA, TAYANNE NALEVAIKO DA SILVA, THAGLIS CAROLINE DE ARAUJO BATISTAO, THAIS BATISTA DE ALMEIDA, THAIS BORGES DE SA XAVIER, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, THAIS MENDONCA DOS SANTOS, THAIS RUIZ MARIANO, VALDEMIR CARLOS DA SILVA, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VALDINEI MOREIRA, VALDINEIA DE FATIMA DOS SANTOS, VALERIA CARVALHO DE MELO GOULART, VANDERLEI LEITE DE MORAES, VANDERLEIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, VANDERLI TEODORO, VANESSA DE MELO CARNEIRO, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS, VANIA GONZAGA DE SOUZA TEIXEIRA, VANIA RUFINO DA SILVA, VICTOR CASTELHONE, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, VILMA FERREIRA MANOEL, VILMARIA BARBOSA, VIVIANE PEREIRA DA CUNHA WOLFF, WELLITA GIGLIELI MOTA BAUN, WESLEY DE CARVALHO OLIVEIRA, WILLIAM WOLFF JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 63/26 - PRIMEIRA CÂMARA ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IBAITI. ATRASOS REITERADOS NO ENVIO DOS DADOS EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01/2022, do Município de Ibaiti, destinado ao preenchimento de diversas vagas[1] e à formação de Cadastro Reserva.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 23.267/25 (peça n.º 104), sugerindo a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, em processos futuros, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Propõe, ainda, a expedição de uma segunda DETERMINAÇÃO para que, em certames futuros, sejam enviados, junto com a fase 4 do processo, instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.155/25 (peça n.º 107).

2. FUNDAMENTO

Acompanhando parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, julgo pela legalidade e registro das admissões relativas ao Concurso Público n.º 01/22. Contudo, o processo não observou adequadamente o disposto no artigo 11, inciso IV, alínea “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18[2] deste Tribunal, uma vez que é necessária a efetiva comprovação da utilização de instrumentos alternativos de convocação. Os candidatos aprovados têm direito à comunicação ampla, que vai além da simples publicação do edital de convocação, em respeito ao princípio da publicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Em sede de contraditório[3], o Ente encaminhou os editais de convocação e desistência dos candidatos, informando que, futuramente, se atentará aos demais meios de convocação.

Embora a publicação do Edital de convocação seja essencial, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Assim, em conformidade com o entendimento desta Corte[4], acolho a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em

processos futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação, além da mera publicação do edital.

Quanto aos atrasos, constatou-se que ocorreram em todas as fases do processo[5]. Vejamos: Fase 1 – atraso de 77 (setenta e sete) dias; Fase 2 – 81 (oitenta e um) dias; Fase 3 – 29 (vinte e nove) dias; e Fase 4 – 814 (oitocentos e quatorze) dias. A Entidade justificou[6] que tais atrasos ocorreram em razão do acúmulo e da demanda de trabalho decorrentes da reformulação administrativa.

Assim, verifica-se o descumprimento injustificado de obrigação plenamente conhecida e reiteradamente comunicada aos jurisdicionados, haja vista que a atual sistemática está em vigor desde 2016. O cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui performance mínima de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, além de demonstrar falta de zelo com as obrigações formais. Trata-se de obrigação básica, que integra a rotina administrativa de todos os gestores.

Dessa forma, diante do considerável lapso temporal, da reincidência nos atrasos em todas as fases, da natureza elementar da obrigação descumprida, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas[7], justifica-se a conversão da determinação em MULTA, com fundamento no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em prejuízo do Sr. Antonly de Cassio Alves de Carvalho, ex-Prefeito, considerando que a sanção cumpre o caráter pedagógico do apontamento.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01/2022, do Município de Ibaiti, destinado ao provimento de diversos cargos.

PROPONHO a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, nos termos do artigo 11, inciso IV, alínea “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

PROPONHO, ainda, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ex-Prefeito Municipal (01/01/2021 a 31/12/2024), em razão da reincidência na inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01/2022, do Município de Ibaiti, destinado ao provimento de diversos cargos;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, nos termos do artigo 11, inciso IV, alínea “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal;

III- aplicar a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ex-Prefeito Municipal (01/01/2021 a 31/12/2024), em razão da reincidência na inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal;

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- remeter o processo à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Motorista, Operador de Máquinas Leves, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Servente Escolar, Agente de Combate às Endemias, Agente Comunitário de Saúde (ACS), Atendente de Farmácia, Atendente de Serviço de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal, Secretário(a) Escolar, Técnico de Enfermagem, Assistente Social, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Cirurgião Dentista - Clínico Geral e ESF, Contador, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, Médico Clínico Geral e ESF, Nutricionista, Orientador Técnico Esportivo, Pedagogo, Professor – PEB I – Professor de Educação Infantil, Professor – PEB II – Ensino Fundamental, Professor de Educação Especial e Psicólogo.

2. “Art. 11, IV, (...)”

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); (...)”

3. Peça n.º 102.

4. Ac. un. n.º 4.306/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, in DETC de 19/12/24; Ac. un. n.º 2.882/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa, in DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.782/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, in DETC de 12/09/24.

5. Instrução n.º 4.203/25 (peça n.º 73).

6. Peça n.º 102.

7. Ac. un. n.º 2.066/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa, in DETC de 15/08/2025; Ac. maioria absoluta. n.º 861/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Augustinho Zucchi, in DETC de 28/04/2025; Ac. un. n.º 1.810/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Jose Mauricio de Andrade Neto, in DETC de 18/07/2025.

PROCESSO Nº: 484083/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ALANYS ANTTUNIELE RODRIGUES DOS SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALEX PEDROSO, AMANDA

PORTO DA SILVA, AMANDA RUFINO SCALABRINI, ANA CLAUDIA PAZINATTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA TEREZINHA COIMBRA CORDEIRO, ANTONIO CESAR EVANGELISTA MENDES, EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO, EDIMAR ALVES DA SILVA, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, ELIANE BEDELEQUE MARTIN, FABIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FELIPE MARCONI DE PAULO, FLAVIO AMARANTE PARRA, GIL MARIO DEL CONTE, JOCILENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, JULIANA ROSSETTI, KARINA DEZILIO, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LETICIA SORAI DE ASSIS FRANZOIA, LUCINEIA LINS DE SOUZA BERNARDO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ VINICIUS MARTINS, LUZIA DOS SANTOS, MAIARA BRANDAO HERRERA, MARLEI DE CASSIA TEIXEIRA, MATHEUS HENRIQUE GUILHERME, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, NAGILA DA SILVA BRITO, NAYARA ALCANTARA SOARES, PRISCILA TATIANE GONCALVES PLAZA PEREIRA, RAFAEL BRITO DO PRADO, SIDINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA, STEFHANY DE FRANCA MOURA, SUELI MAKOSKI PEDROSO, THAINA BELORTE DA SILVA, ZENILDA PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 64/26 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. DETENTAMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 142/2018 E A ACÓRDÃO ANTERIOR. REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal relacionados ao Concurso Público – Edital nº 01.03/2024, do Município de Moreira Sales, destinado ao preenchimento de vagas para diversos cargos[1].

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução nº 12.365/25 (peça nº 73), com expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade, nos certames futuros, apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, diante da ausência de comprovação da cotação prévia de preços relativa à contratação de empresa organizadora do certame.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer nº 1.053/25 (peça nº 77).

2. FUNDAMENTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões relativas ao Concurso Público – Edital nº 01.03/2024, do Município de Moreira Sales, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Quanto ao apontamento da peça nº 44[2], a Unidade Técnica verificou que não foi demonstrado o atendimento aos requisitos legais para a dispensa de licitação[3]. A modalidade escolhida impõe a obrigatoriedade de comprovação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado, o que se faz, em regra, mediante a juntada de, no mínimo, três orçamentos idôneos.

O Município comprovou nos autos que a contratação foi formalmente enquadrada no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21. Contudo, não restou demonstrada a cotação prévia de preços, tendo o Ente apresentado apenas a proposta da empresa contratada (peça nº 43).

A exigência de cotação prévia previne atos de corrupção e fraudes. A ausência de comprovação de que se buscou a proposta mais vantajosa para a Administração viola os princípios da eficiência e da economicidade. Ademais, tendo em vista a determinação anterior constante do Acórdão nº 2.803/25-S1C[4], não atendida pelo Município, entendo pela conversão da recomendação sugerida em DETERMINAÇÃO para que o Ente, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamento idôneo e compatíveis com o objeto a ser contratado. Além disso, que apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como os requeridos pela Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte de Contas.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital nº 01.03/2024, do Município de Moreira Sales, destinado ao provimento de diversas vagas.

PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado. Além disso, que apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital nº 01.03/2024, do Município de Moreira Sales, destinado ao provimento de diversas vagas;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado. Além disso, que apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas;

III- remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Agente de Máquinas e Veículos, Agente de Obras e Construção, Agente de Serviço Gerais e Alimentação, Agente de Serviços Operacionais, Agente Auxiliar Administrativo, Agente de Serviços de Saúde, Agente Técnico Administrativo, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Auditor Fiscal Tributário, Cirurgião Dentista, Enfermeiro 20h, Enfermeiro 40h, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

2. Instrução nº 14.818/24-CAGE

3. “1) Não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade (art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21 ou art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

Não há documentação referente ao processo de dispensa. Não consta nenhum documento que contenha a justificativa para a Dispensa da licitação.

A peça 8 dos autos só traz a fundamentação legal para a dispensa (art. 75, II da Lei 14133/21), a qual está em conflito com a constante no SIAP (art. 75, XV, da Lei 14.133/21), sem demonstrar cotação prévia de preços e demais exigências da legislação pertinente.

Necessário que o Município apresente a documentação completa do Processo de Dispensa e esclareça qual o fundamento da Dispensa de Licitação.”

4. “II- expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado. Além disso, que apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela IN nº 142/2018 deste Tribunal de Contas.”

PROCESSO Nº:-189280/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 65/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. VOTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, do exercício de 2024, de responsabilidade de REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente de 16/01/2024 a 31/12/2027, e de DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, Superintendente de 16/04/2021 a 15/01/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução nº 1.647/25 (peça nº 29), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVA, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer nº 1.040/25 (peça nº 31).

II – FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa nº 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição de RESSALVA, manifesto concordância, uma vez que a Entidade juntou aos autos o Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024 de maneira intempestiva (peça nº 27). Assim, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não foi suficiente para eliminar a irregularidade em sua totalidade, haja vista que tal documento fora juntado após a primeira análise das contas, motivo pelo qual acompanho os opinativos pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

III – VOTO

Pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente de 16/01/2024 a 31/12/2027 e da DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, Superintendente de 16/04/2021 a 15/01/2024 nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com RESSALVA, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente de 16/01/2024 a 31/12/2027 e da DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, Superintendente de 16/04/2021 a 15/01/2024 nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

III- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: -212214/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: -RENE CLAUDIO NERI

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 66/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, do exercício de 2024, de responsabilidade de RENE CLAUDIO NERI, Presidente de 13/04/2023 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE com RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA – Instrução n.º 1572/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Pela REGULARIDADE com RESSALVA – Parecer n.º 960/25.

II – FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à aplicação de multa sugerida pela unidade técnica, deixo de acolher. Embora seja cabível a penalidade em razão da protocolização fora do prazo, entendo que a justificativa apresentada, referente ao quadro funcional reduzido e problemas de saúde de servidor, devidamente comprovado por meio de atestado médico, mostra-se razoável para o afastamento da multa. Para além, trata-se de erro formal que não gerou prejuízos ao erário ou à Administração Pública.

No entanto, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não é suficiente para sanar a irregularidade em sua totalidade. Por essa razão, e de acordo com a jurisprudência desta Corte, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e acolho o opinativo do Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, em razão do atraso na entrega.

III – VOTO

Pela REGULARIDADE das contas, COM RESSALVA, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de RENE CLAUDIO NERI, Presidente de 13/04/2023 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, COM RESSALVA, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de RENE CLAUDIO NERI, Presidente de 13/04/2023 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: -216503/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: -ARI CEZAR MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 67/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA. AFASTAMENTO DA MULTA DIANTE DO ATRASO MÍNIMO (4 DIAS). VOTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL – FUMPISUL, do exercício de 2024, de responsabilidade de ARI CEZAR MOREIRA, Presidente de 19/04/2022 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.726/25 (peça n.º 17), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVA em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial, decorrente da divergência entre as contas “1211208” e “2272” e os valores constantes do relatório, bem como a proposição de RESSALVA e de MULTA prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica Estadual n.º 113/05, pelo atraso (4 dias) na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 987/25 (peça n.º 19).

II – FUNDAMENTO

Acompanho parcialmente as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto às RESSALVAS, manifesto concordância e explico:

- Inconsistência no registro contábil e Atuarial: acompanho o opinativo, uma vez que a Entidade solucionou a impropriedade somente no exercício de 2025[2], não sanando a falha no período de origem.

- Atraso no envio dos documentos: o atraso ocorreu, de fato. O prazo limite era 31/03/2025 e os documentos da prestação de contas foram enviados somente em 04/04/2025. No entanto, deixo de aplicar a multa, tendo em vista que se tratou de um pequeno atraso (4 dias) e que o entendimento predominante deste Tribunal é no sentido de que atrasos mínimos não justificam penalidade de multa, conforme jurisprudência[3] desta Corte.

III – VOTO

Pela REGULARIDADE, com RESSALVAS[4], das contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL – FUMPISUL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ARI CEZAR MOREIRA, Presidente de 19/04/2022 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações necessárias;

2. Após, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES, com RESSALVAS[5], as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL – FUMPISUL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ARI CEZAR MOREIRA, Presidente de 19/04/2022 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar, com o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações necessárias;

III- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Nota de Lançamento Contábil – peça n.º 15, saldo contábil ajustado no Balancete Contábil extraído do SIM-AM competência 08/2025 (peça n.º 15, fls. 2 e 3)

3. Acórdãos: Ac. un. n.º 4096/2017, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 05/10/2017; Ac. un. n.º 2529/2022, nos autos de Tomada de Contas Ordinária, da Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 26/10/2022.

4. “Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024” e “Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas”.

5. “Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024” e “Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas”.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 57770/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
PROCURADOR -
DESPACHO - 107/26 – GCFAMG
1. Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou Representação em desfavor do Município de Centenário do Sul em decorrência de auditoria em que se examinou repasses efetuados à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família.

Os procedimentos de fiscalização revelaram suposto quadro prolongado de irregularidades estruturais na execução das parcerias destinadas à manutenção de creches e pré-escolas municipais. Constatou-se que, embora formalmente configurada como entidade privada, a APMIF passou a atuar como verdadeira extensão da administração municipal, assumindo atividades típicas da educação infantil pública e funcionando como mecanismo informal de gestão de pessoal, o que descaracteriza por completo a natureza das transferências.

Os instrumentos analisados demonstram reiterada utilização da entidade para operacionalizar serviços educacionais sob a aparência de parcerias, mas com efetiva terceirização da atividade-fim, ingerência direta do Município e integral dependência financeira da APMIF, descrita pela própria entidade em documentos oficiais. Essa estrutura permitiu a admissão de trabalhadores sem concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição, e ocasionou ainda a ausência de registro de pessoal e despesas nos demonstrativos municipais, distorcendo o cálculo do índice de gasto com pessoal previsto na LRF.

Verificou-se também significativa inadimplência no recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários, acumulando diferença superior a R\$ 1,4 milhão entre valores devidos e efetivamente recolhidos, situação que gerou passivos e responsabilidade subsidiária do Município em ações judiciais. Ademais, o último termo de fomento firmado em 2025 sequer definiu adequadamente seu objeto, contrariando a Lei 13.019/2014 e comprometendo a transparência da parceria.

Em síntese, as constatações evidenciam desvio de finalidade das transferências, utilização indevida da APMIF como instrumento para burlar exigências legais e manutenção de um modelo de gestão que gerou riscos fiscais, administrativos e trabalhistas ao Município, impondo à Administração a adoção de medidas corretivas e a necessidade de municipalização das atividades educacionais até julho de 2026.

Conclusivamente, a CAGE pugna pelo regular processamento do expediente e, ao final, a determinação para que "seja determinado ao ente municipal que efetive a municipalização dos serviços de creche e pré-escola até julho de 2026, em conformidade com o plano apresentado a esta Corte de Contas, sob pena de multa".

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado e a matéria se insere nas competências desta Corte de Contas; desta feita, merece conhecimento e processamento o expediente.

2.2 Encaminhamentos

É digno de nota que, ao contrário do que comumente se observa nas manifestações municipais encaminhadas em processos de auditoria, normalmente marcadas por divergências interpretativas, tentativas de relativização dos achados e invocação genérica de critérios de conveniência, razoabilidade ou suposta adequação formal, o presente caso revela postura profundamente distinta.

A manifestação do Município de Centenário do Sul (Peça 09) rompe com o padrão defensivo e refratário que frequentemente caracteriza respostas administrativas, adotando atitude de rara clareza, humildade institucional e reconhecimento integral das disfunções apontadas pela equipe técnica. O Município não se limita a admitir a existência das irregularidades, ele demonstra compreensão abrangente de sua gravidade, reconhece suas raízes estruturais, apresenta histórico de providências já adotadas antes mesmo da fiscalização e evidencia inequívoca disposição para cooperar com esta Corte na construção de solução efetiva, definitiva e juridicamente adequada.

Essa postura diferenciada transforma por completo a lógica procedimental que ordinariamente se seguiria. No presente momento, mais do que solicitar defesa formal (cujos limites e utilidade seriam, em verdade, reduzidos diante da própria assunção da irregularidade) revela-se adequado e proporcional que esta Corte convoque o Município à apresentação de plano estruturado de ação, detalhado, realista e cronologicamente definido, contemplando cada medida necessária à superação completa do modelo irregular historicamente adotado.

Trata-se de oportunidade singular para construção de caminho colaborativo, em que a Administração Municipal, já consciente das falhas e motivada a corrigi-las, possa alinhar com o Tribunal roteiro comum de execução, baseado em metas verificáveis, prazos factíveis e responsabilidades claramente distribuídas.

Esse plano deve contemplar, de forma minuciosa, uma série de elementos indispensáveis ao adequado enfrentamento das irregularidades. Deverá conter, primeiramente, a delimitação clara das unidades, contratos, estruturas e rotinas administrativas que serão absorvidas pelo Município como parte da municipalização, com descrição das etapas de transição, dos requisitos para assunção e do mapeamento dos passivos existentes. Também se exige a descrição detalhada do processo de reestruturação administrativa, indicando quais setores municipais serão responsáveis pela incorporação das atividades, quais adaptações organizacionais serão implementadas, quais fluxos de trabalho serão revisados e quais ajustes normativos ou regulamentares precisarão ser expedidos para dar sustentação jurídica ao novo modelo.

O plano deverá ainda apresentar, de maneira expressa, o cronograma do concurso público destinado ao provimento de todos os cargos necessários, incluindo estimativas de datas para publicação do edital, realização das provas, homologação, nomeação e entrada em exercício dos servidores. A previsão temporal deve ser realista, articulada com os prazos de transição e acompanhada de quantitativos de vagas, justificativas da necessidade, impacto orçamentário-financeiro e indicação dos responsáveis por cada etapa do certame.

Será igualmente essencial a inclusão de medidas destinadas à regularização financeira e trabalhista, indicando como serão apurados os passivos, como serão corrigidas falhas de registros contábeis e previdenciários, e quais providências serão adotadas para evitar novos acúmulos de encargos inadimplidos. Nesse ponto, o Município deverá apontar os agentes responsáveis pelo levantamento de dados, pela elaboração de cálculos, pela instrução dos processos administrativos e pela eventual negociação ou pagamento dos valores devidos.

Além disso, o plano deverá descrever todas as ações necessárias à cessação definitiva das parcerias irregulares, indicando o procedimento jurídico-administrativo para encerramento dos instrumentos vigentes, as medidas para assegurar a continuidade ininterrupta do serviço durante a transição e a forma como será conduzida a comunicação institucional com a comunidade escolar e com os servidores envolvidos. Outro componente indispensável é a previsão de mecanismos internos de controle e monitoramento, explicando como o Município acompanhará o andamento do próprio plano, quais indicadores serão utilizados, como serão registradas as etapas concluídas e quem será o responsável por relatar periodicamente o progresso à CAGE.

O plano deverá igualmente conter a designação nominal dos responsáveis por cada ação, permitindo clara atribuição de responsabilidades e, ao mesmo tempo, criando as condições formais para que esta Corte, em caso de descumprimento injustificado, possa proceder à imputação individualizada por negligência ou desídia. A indicação nominal não deve ser simbólica, mas funcional e operante, vinculando cada

profissional à sua parcela de obrigação administrativa. Com um plano assim estruturado e detalhado, será possível a esta Corte, por meio da CAGE, validar, ajustar e consolidar um plano de ação conjunto, dotado de racionalidade técnica, segurança administrativa e governança clara, capaz de conduzir o Município a uma transição ordenada, definitiva e plenamente regular. E, diante da postura de boa-fé e transparência já demonstrada pelo Município, há fortes razões para acreditar que esse processo cooperativo será bem-sucedido, permitindo não apenas a correção integral das irregularidades, mas também a construção de modelo exemplar de atuação entre controle externo e gestão pública.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

3.1 Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

3.2 Determino a citação do Prefeito Melquiades Tavian Junior, por ofício acompanhado de AR, para que, em atenção ao caráter colaborativo que se delineia no presente feito, adote uma, e somente uma, das seguintes alternativas:

(a) No prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/manifestação quanto às questões levantadas pela CAGE na inicial; OU

(b) No prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano de ação detalhado, elaborado conforme as diretrizes estabelecidas neste despacho, contendo cronograma, etapas, responsáveis e todas as providências necessárias ao saneamento integral das irregularidades identificadas, para avaliação técnica pela CAGE.

Para afastar qualquer dúvida interpretativa, consigno expressamente que a apresentação do plano de ação supre e dispensa integralmente a apresentação de defesa, assim como a apresentação de defesa exclui a necessidade de apresentação do plano de ação. As duas vias são alternativas e excludentes, de modo que o Município deve optar por apenas uma delas, sendo desnecessário (e até inadequado) apresentar ambas.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 686917/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JEAN ANDRE NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR - FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO - 110/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 83/26-CAIS (Peça 53).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 32128/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, TEMA INFRAESTRUTURA LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 130/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito da Concorrência nº 013/2025, promovida pelo Município de Mamborê, cujo objeto é “contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos necessários à implantação de pavimento novo no trecho que liga o Patrimônio Guarani à sede do Município de Mamborê”, com valor total de R\$ 37.208.064,13 (trinta e sete milhões, duzentos e oito mil, sessenta e quatro reais e treze centavos).

A empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA alega que teve sua habilitação contestada por recurso interposto pelo Consórcio Estrada Guarani, em razão de suposta ausência de capacidade técnica e falhas na documentação econômico-financeira, apontando, em síntese, as seguintes irregularidades:

- (i) exigência de “concomitância” /execução simultânea dos serviços, não prevista no edital;
- (ii) interpretação restritiva e tecnicamente equivocada do requisito de “base e/ou sub-base em material granular”, com rejeição de atestados de solo estabilizado granulometricamente, base de solo laterítico e solo-cimento;
- (iii) alegação de insuficiência de quantitativos de CBUQ fundada apenas em divergência de unidade de medida (m³ x toneladas), tratável por simples conversão técnica;
- (iv) inabilitação indevida por suposta ausência de demonstrações contábeis; e
- (v) ausência de abertura de prazo para novos recursos após a declaração do consórcio como vencedor.

Menciona que no recurso o Consórcio Estrada Guarani fez os seguintes apontamentos:

“(i) suposta “falha temporal”, afirmando que os atestados técnicos apresentados pela TEMA não comprovariam execução simultânea dos serviços, havendo hiatos temporais entre eles;

(ii) “insuficiência de quantitativos”, ao argumento de que, após desconsiderar serviços não concomitantes, a empresa não atingiria os mínimos exigidos;

(iii) “divergência técnica”, sob a alegação de que a TEMA teria apresentado atestados de base em solo/solo-cimento para comprovar exigência de base em material granular; e

(iv) “falha contábil”, sustentando ausência de demonstrações contábeis complementares (DMPL, DFC e notas explicativas).”

A Representante, em suas contrarrazões, fez as seguintes afirmações:

“1) Quanto à concomitância e quantitativos: não existe no edital qualquer exigência de execução simultânea dos serviços, tampouco limitação temporal dos atestados. Sustenta que a exigência de “período específico” ou de concomitância é ilegal, afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (que admite somatório de atestados para comprovação de quantitativos) e viola entendimento consolidado do TCU, que veda restrições quanto a tempo/época e número mínimo de atestados sem justificativa. Argumenta que, uma vez atingidos os quantitativos mínimos por soma de atestados, não importa se os serviços foram executados em momentos distintos. Também rebate questionamentos sobre a forma de apresentação dos quantitativos de CBUQ (m³ em vez de toneladas), alegando que se trata de mera questão técnica de conversão e não de insuficiência de execução.

2) Quanto à natureza da base em material granular: a TEMA destaca que o edital exige “base ou sub-base em material granular” de forma genérica, sem limitar a materiais pétreos específicos (como BGS ou macadame). Sustenta que os serviços de “solo estabilizado granulometricamente” e “base de solo laterítico” executados pela empresa são, tecnicamente, camadas granulares de pavimentação, conforme definição da Norma DNIT 098/2007-ES, que classifica a base com solo laterítico como “camada granular de pavimentação”. Argumenta ainda que os atestados de execução de solo-cimento demonstram experiência em serviço mais complexo do que a simples base granular, reforçando sua aptidão técnica.

3) Quanto à documentação econômico-financeira: a empresa afirma ter apresentado o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício (DRE) e os termos de abertura/encerramento do Livro Diário com recibos oficiais, todos assinados pelo contador e representante legal, atendendo ao núcleo essencial das exigências editalícias. Sustenta que demonstrações como DMPL, DFC e notas explicativas possuem caráter complementar e, de todo modo, informa que os dados indicados como ausentes constam nas páginas finais do balanço apresentado, afastando a alegação de omissão.

Apesar de sustentar que cumpriu integralmente as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, a TEMA relata que o julgamento final dos recursos resultou em sua inabilitação.

A empresa aponta ainda que, após essa decisão, a licitação teria sido retomada em 19/01/2026 com pedido de readequação da proposta do Consórcio Estrada Guarani, o qual anexou nova documentação, porém sem movimentações posteriores transparentes, embora o processo já conste como “em adjudicação”. Afirma que, após a declaração do Consórcio Estrada Guarani, não foi aberto o prazo devido para apresentação de novos recursos.

A TEMA solicita a fiscalização e o acompanhamento deste Tribunal em relação ao Processo Administrativo nº 317/2025 e à Concorrência nº 013/2025, ressaltando o seu histórico de atuação em diversos Estados, certificações de qualidade (ISO 45001:2024, ISO 14001:2015 e PBQP-H SIAC 2021) e cumprimento de prazos e padrões de qualidade em obras públicas.

A Representante retorna aos autos, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 51475/26 (peças 13/14), afirmando que o início imediato das obras pode tornar irreversível o prejuízo causado pelo cerceamento de defesa e pela inabilitação baseada em critérios ilegais que a manutenção do ato implicará a execução de obra de grande vulto financeiro sob o manto da ilegalidade e do descumprimento das normas de regência das licitações e que a assinatura do contrato na mesma data do despacho do Tribunal de Contas demonstra tentativa de criar fato consumado prejudicando a eficácia da fiscalização.

Ao final, requer que a presente manifestação seja recebida para integrar o processo de Representação já em curso e que seja reiterada a urgência na análise da manifestação e do feito mesmo em caráter preliminar visando evitar danos irreparáveis ao erário e à lisura do certame.

O Município de Mamborê, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 57970/26 (peças 16/21), esclarece que em 23 de dezembro de 2025 foi aberta a sessão pública de lances, ao final da qual foi declarada vencedora a empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, tendo havido interposição de recurso e apresentação de razões pelo Consórcio Estrada Guarani, seguida das contrarrazões pela recorrida.

Aduz que, após a emissão da Nota Técnica 001/2026 pela Secretaria de Engenharia, Planejamento e Convênios, o Agente de Contratação julgou procedente o recurso administrativo, modificando a decisão de habilitação anteriormente proferida e declarando habilitado e vencedor do certame o Consórcio Estrada Guarani.

Menciona que o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município opinou pela manutenção integral dessa decisão e, na sequência, o Despacho Municipal nº 013/2026, do Prefeito, ratificou a decisão do Agente de Contratação. Depois da publicação dessa decisão, o Parecer Jurídico nº 003/2026 opinou pela legalidade da homologação do processo licitatório, o que resultou na expedição e publicação do Termo de Homologação e Adjudicação.

Posteriormente, a empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA apresentou pedido de reconsideração, visando à reforma da decisão que declarou sua inabilitação para que fosse reconhecida a legitimidade do somatório de atestados de períodos distintos, a equivalência técnica funcional entre as bases de solo e os materiais granulares, bem como a validade da conversão aritmética das unidades de medida de CBUQ apresentadas.

Em atenção ao artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, houve suspensão do certame e o pedido foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu o Parecer Jurídico nº 006/2026 opinando pelo não conhecimento do pedido de reconsideração e pelo não provimento do pedido.

Por fim, o Despacho Municipal nº 019/2026 conheceu do pedido de reconsideração interposto pela empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, porém negou-lhe provimento e determinou a manutenção da decisão que declarou sua inabilitação, por seus próprios fundamentos.

Na sequência, o Município sustenta que a Representação apresentada pela empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA constitui pedido de acompanhamento e fiscalização do processo por parte do Tribunal de Contas, destacando que a Representante reproduziu o conteúdo do pedido de reconsideração apresentado no

processo licitatório, abordando a análise dos serviços quanto a quantitativos e concomitância temporal, a conversão de volumes e cálculo técnico do CBUQ, a alegada plena equivalência técnica com comprovação de base em material granular e a qualificação econômico-financeira e higidez documental.

Ressalta que tanto a decisão que julgou procedente o recurso administrativo, inabilitando a empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA por descumprimento aos itens 5.10.2.2, 5.10.2.3 e 5.10.2 do edital e ao item 4.3.2.1 do Termo de Referência, quanto a decisão proferida no julgamento do pedido de reconsideração já examinaram essas alegações.

A defesa reproduz o teor da fundamentação das decisões administrativas, afirmando que quanto ao somatório de atestados de períodos distintos, o edital exigiu a comprovação da capacidade técnico-operacional com serviços executados de forma compatível e correlata, sem admitir a soma de atestados que isoladamente não atendam às quantidades mínimas e condições estabelecidas, de modo que a pretensão da recorrente contraria o princípio da vinculação ao edital.

Em relação à alegada equivalência técnica e funcional entre bases de solo e materiais granulares, aponta que o edital foi claro ao exigir serviços específicos com características técnicas próprias, não sendo possível equiparar materiais e métodos distintos sem previsão expressa, sob pena de ampliar indevidamente o alcance da exigência e prejudicar a isonomia entre licitantes.

Quanto à conversão aritmética das unidades de medida do CBUQ, destaca-se que a decisão do Agente de Contratação, ao julgar o recurso administrativo, reconheceu a validade do atestado apresentado em metros cúbicos, esclarecendo que essa questão não foi a causa da inabilitação da empresa.

A manifestação enfatiza que o pedido de reconsideração não apresentou fatos novos ou elementos técnicos capazes de afastar os fundamentos da inabilitação, limitando-se a reinterpretar exigências do edital de forma incompatível com o instrumento convocatório, ressaltando ainda que a decisão questionada observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, em consonância com a legislação aplicável e com o edital.

O Prefeito afirma que todas as decisões proferidas no procedimento licitatório observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivo que a obra transcorrerá da maneira mais transparente possível, com fiscalização para cumprimento de cronogramas, prazos contratuais e qualidade da obra, visando a melhoria do deslocamento entre o Patrimônio Guarani e a sede do Município.

Destaca ainda que, por se tratar de convênio entre o Município de Mamborê e o Estado do Paraná, além da fiscalização municipal, haverá fiscalização direta da SEIL e do DER-PR.

Por fim, o Município requer a juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº 317/2025, Concorrência nº 013/2025, e, considerando que a Representação formulada se trata apenas de pedido de fiscalização e acompanhamento, sem que se verifique qualquer irregularidade no processo licitatório, requer, quando da análise do juízo de admissibilidade, o não recebimento da representação, com seu encerramento e arquivamento.

É o relatório.

2. Examinando os autos, observo que a empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA apresentou Representação da Lei de Licitações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com base em cinco supostas irregularidades, vejamos:

- Da análise dos serviços, quantitativos e concomitância temporal
- Da conversão de volumes e cálculo técnico do CBUQ
- Da plena equivalência técnica: comprovação de base em material granular
- Da plena qualificação econômico-financeira e da higidez documental da recorrida

e) Da alegada não abertura de prazo para que as demais licitantes pudessem exercer o direito ao recurso após a declaração do Consórcio como vencedor

O Município de Mamborê, em sua manifestação, requer o não recebimento da Representação, por entender que se trata apenas de reprodução do pedido de reconsideração já apreciado na esfera administrativa, sem apresentação de fatos novos, nem demonstração de ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a atuação excepcional do Tribunal.

Passo ao juízo de admissibilidade da presente Representação.

2.1 Dos serviços quantitativos e concomitância temporal.

Em relação à análise dos serviços, quantitativos e concomitância temporal, a TEMA afirma que não existe no edital qualquer exigência de execução simultânea dos serviços e que a imposição de "concomitância" afrontaria o artigo 67 da Lei 14.133 de 2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o somatório de atestados.

A empresa sustenta que bastaria comprovar os quantitativos mínimos, independentemente de terem sido executados em períodos distintos.

Entretanto, a decisão administrativa que inabilitou a TEMA decorreu da aplicação de cláusulas expressas do edital da Concorrência 013/2025 e do Termo de Referência, em especial dos itens 5.10.2, 5.10.2.2 e 5.10.2.3 do edital e do item 4.3.2.1 do TR, que disciplinam a forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, exigindo que o somatório de atestados se dê apenas quando os serviços tiverem sido executados de forma concomitante, vejamos:

5.10.2 - Comprovação de possuir em nome da empresa, certidão e/ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima exigida para todos os serviços abaixo relacionados.

DESCRIÇÃO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA
Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Binder + CBUQ)	12.010,92 toneladas
Execução de Base ou Sub-Base em material granular	26.186,63 m3
Execução de terraplenagem, escavação, carga e transporte de material de 1ª e/ou 2ª e/ou 3ª categoria	16.786,30 m3

5.10.2.2 - Poderão ser apresentados quantos acervos forem necessários. Serão admitidos Certidões, Atestados ou Declarações para cada um dos serviços, desde que os quantitativos sejam atingidos de forma integral. Será admitido o somatório de quantidades para um mesmo serviço, desde que executados concomitantemente, e que somados atinjam o quantitativo exigido, conforme mensurado e justificado no item 4.3.2.1 do termo de referência em anexo.

5.10.2.3 - Em casos de consórcio de empresa, também poderá ser somado a quantidade de serviço prestado, desde que tenham sido prestados de forma concomitante, nos termos do item 4.3.2.1 do termo de referência em anexo.

A Nota Técnica 001/2026, o julgamento do recurso pelo Agente de Contratação, os pareceres jurídicos e o Despacho Municipal 013/2026 analisaram detidamente a pretensão da TEMA e concluíram que a empresa não atendeu às exigências editalícias, que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes:

"No contexto da habilitação da Tema Infraestrutura Ltda., verificou-se que a comprovação da concomitância temporal se mostrou insuficiente e fragmentada, e, portanto, fere o edital que, ao adotar este critério, busca a mesma robustez e segurança que o DER-PR. Conforme análise dos autos, apenas os acervos B e C apresentaram uma sobreposição temporal parcial e limitada, compreendida entre maio e setembro de 2022. Os demais acervos (A, D e E) demonstram uma execução sucessiva, com notáveis e extensos intervalos entre os períodos de realização dos serviços, incluindo uma lacuna entre os acervos C e D.

Tal arranjo não apenas fragiliza a comprovação de robustez operacional exigida pelo edital, que se alinha às melhores práticas do DER-PR, mas também se contrapõe à necessidade imperativa de controle contínuo e logística intensiva demandada por uma obra de pavimentação asfáltica como a estrada Guarani, crucial para o escoamento agrícola. A ausência de execução simultânea e contínua, em uma escala compatível com a complexidade da obra em questão, enfraquece a comprovação de capacidade técnica e gerencial, representando um risco iminente ao cumprimento do cronograma de 9 meses e à entrega da obra no prazo estipulado.

Adicionalmente, a concomitância parcial entre os acervos B e C envolve obras realizadas em estados distintos (Goiás e Minas Gerais). Esta condição, por si só, demanda uma comprovação documental ainda mais rigorosa da capacidade de gestão e logística da empresa, mediante apresentação de diários de obra, relatórios de acompanhamento e ARTs específicas. A mera alegação de concomitância em estados distintos, sem a devida e robusta comprovação documental, é insuficiente para validar a capacidade operacional da licitante, caracterizando uma grave inobservância dos requisitos editalícios, que espelham as exigências do DER-PR." (peça 4, pág. 119).

No contexto da habilitação da TEMA verificou-se, segundo consignado na decisão municipal, que a comprovação da concomitância temporal se mostrou insuficiente e fragmentada, com apenas dois acervos apresentando sobreposição parcial e os demais evidenciando execução sucessiva, com lacunas relevantes, o que foi considerado incompatível com o critério técnico adotado e com o grau de robustez requerido para a obra em questão.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de juízo de admissibilidade, não está vinculado às conclusões do Município, mas atua sob a ótica da legalidade no Controle Externo. Na ausência, porém, de prova mínima de ilegalidade concreta ou de violação frontal à Lei 14.133/2021, o simples desacordo do licitante com a interpretação das cláusulas editalícias não é suficiente para justificar o recebimento da Representação.

Assim, quanto às supostas irregularidades acerca dos quantitativos e da exigência de concomitância, não se verifica, nos elementos até aqui trazidos, substrato fático-jurídico mínimo que imponha a atuação imediata desta Corte de Contas.

2.2 Da conversão de volumes e cálculo técnico do CBUQ.

Quanto à conversão de volumes e cálculo técnico do CBUQ, a TEMA afirma que foi indevidamente desconsiderada por apresentar atestados em metros cúbicos em vez de toneladas, alegando tratar-se de mera questão de conversão técnica, sanável por memória de cálculo.

No entanto, a própria manifestação do Município ao Tribunal deixa claro que esse não foi o fundamento da inabilitação. Ao transcrever a decisão administrativa, o Município destacou que, em sede de julgamento do recurso, o Agente de Contratação reconheceu a validade de atestado de capacidade técnica apresentado em metros cúbicos, de modo que a unidade de medida não foi a causa da exclusão da TEMA.

"Ocorre que, ao analisar os documentos apresentados, a Comissão de Licitação aceitou os quantitativos declarados sem a devida verificação técnica rigorosa, ou aplicou conversão implícita, genérica ou equivocada, resultando em análise indevida da capacidade técnica da empresa habilitada. (peça 4, pág. 131)

Os editais, em conformidade com as diretrizes do DER-PR, são explícitos quanto à necessidade de comprovação documental precisa dos quantitativos mínimos exigidos para cada serviço. As unidades de medida especificadas no edital devem ser rigorosamente observadas, vedando-se quaisquer interpretações subjetivas ou conversões não formalizadas.

No caso em análise, foram identificadas medições apresentadas em unidades distintas das exigidas pelo edital (m³ em vez de toneladas para CBUQ). Essa prática, requer que as conversões sejam formalmente acompanhadas de:

- Densidades técnicas reconhecidas (ex: 2,6 t/m³ para CBUQ);
- Documentos comprobatórios inequívocos que atestem o atendimento aos quantitativos exigidos após a conversão.

A ausência de validação técnica formal para tais conversões compromete a análise objetiva do atendimento ao requisito técnico, maculando a lisura do processo e a veracidade da capacidade atestada, o que se traduz em mais uma infração às condições editalícias, alinhadas às previsões do DER-PR." (peça 4, pág. 121)

Observa-se que a discussão sobre conversão de m³ em toneladas foi enfrentada internamente e não subsistiu como causa determinante da inabilitação, que se apoiou, sobretudo, na ausência de concomitância e na não aderência dos serviços de base às exigências de material granular.

A Representante, ao sustentar que teria sido inabilitada por conta da conversão de unidades, descreve situação que não encontra respaldo no teor das decisões administrativas e não aponta ato concreto em que a Administração tenha recusado atestado apenas por estar expresso em m³.

Desse modo, no que toca à conversão de volumes e cálculo técnico do CBUQ, a Representação não apresenta objeto útil, nem traz conjunto probatório mínimo de irregularidade que reclame a intervenção desta Corte de Contas.

2.3 Da equivalência técnica

Quanto à alegada irregularidade relativa à equivalência técnica entre os serviços executados pela TEMA e a exigência editalícia de "base ou sub-base em material granular", também não se vislumbra fundamento para o recebimento da Representação.

A empresa sustenta que o edital é genérico, que não restringe o material a brita graduada simples ou macadame e invoca a Norma DNIT 098/2007-ES para afirmar que base com solo laterítico seria "camada granular de pavimentação", defendendo,

ainda, a suficiência de serviços de solo estabilizado granulometricamente e solo-cimento.

Todavia, a análise técnica do Município, consubstanciada na Nota Técnica 001/2026, concluiu de forma motivada que os serviços apresentados pela TEMA não atendiam, de maneira aderente, ao conjunto de requisitos constantes do edital e do Termo de Referência, por se tratar, essencialmente, de bases em solo ou solo-cimento, distintas, sob o ponto de vista da engenharia rodoviária, da base em material granular pétreo prevista como parcela de maior relevância.

O Agente de Contratação acolheu o recurso do Consórcio Estrada Guarani com base nessa distinção técnica, entendimento confirmado pela Procuradoria Jurídica e pelo Prefeito.

“III.4. DA DIVERGÊNCIA NA BASE: DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE BASE EM SOLO E BASE EM MATERIAL GRANULAR - DOS ACERVOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TEMA - SERVIÇOS DE BASE

Primeiramente, quanto ao Edital deste certame ver-se-á que se exige, para fins de Qualificação Técnica Operacional, a comprovação de execução de BASE EM MATERIAL GRANULAR (brita graduada, bica corrida, etc.). Inicialmente, é imprescindível esclarecer, sob o ponto de vista da engenharia rodoviária, que serviços de base executados em solo compactado não se confundem, técnica nem normativamente, com serviços de base ou sub-base executados em material granular.

A base em material granular envolve:

- Seleção e controle granulométrico de materiais pétreos;
- Atendimento a faixas normativas (DNIT, DER, ABNT);
- Controle rigoroso de umidade, compactação e suporte;
- Execução voltada ao recebimento direto de revestimento asfáltico.

Por outro lado, a base em solo compactado:

- Utiliza material local ou solo de empréstimo;
- Possui características mecânicas e estruturais distintas;
- É classificada como serviço de menor complexidade técnica, muitas vezes enquadrada como regularização ou reforço de subleito.

A distinção é clara entre Base Granular e Base de Solo (seja natural ou estabilizado com cimento), pois são serviços de engenharia rodoviária distintos, com metodologias executivas, insumos e comportamentos mecânicos diferentes.

Base Granular: Depende do atrito interno entre partículas pétreas, estabilidade granulométrica e exige fornecimento de material de jazida/pedreira.

Base de Solo/Solo-Cimento: Envolve o tratamento do solo local, estabilização química ou física, sem a logística e a especificidade do material granular pétreo exigido no edital.

A recorrida apresentou Certidões de Acervo Técnico (CATs) referentes a obras nos municípios de Niquelândia/GO e Porangatu/GO, onde os serviços destacados foram: "Compactação de base de solo"

"Compactação de base de solo cimento"

A Representante, por sua vez, limita-se a reiterar a tese defensiva já examinada nas instâncias administrativas, sem apontar violação direta ao texto do edital, sem demonstrar aplicação desigual da exigência entre licitantes e sem apresentar qualquer evidência de erro grosseiro, desvio de finalidade ou direcionamento.

Em juízo de admissibilidade, o controle desta Corte recai sobre a legalidade do procedimento, e não sobre a substituição de juízos técnicos regularmente motivados, na ausência de indícios de arbitrariedade. Nesses termos, o pedido de reavaliação da equivalência técnica, tal como formulado, não configura, por si só, irregularidade típica a ensejar o recebimento da Representação.

2.4 Da qualificação econômico-financeira.

No que se refere à plena qualificação econômico-financeira e à suposta hígidez documental da TEMA, a Representante sustenta que atendeu ao item 5.9.3 do edital, com a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, termos de abertura e encerramento do Livro Diário e demais demonstrativos contábeis, afirmando, ainda, que documentos apontados como ausentes constariam nas páginas finais do próprio balanço.

5.9.3 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

5.9.3.1 - O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados.

5.9.3.2 - O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O(s) mesmo(s) deverá(ão) ser assinado(s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

5.9.3.3 - Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente serão aceitos os balanços dos dois anos imediatamente anteriores.

5.9.3.3.1 - Os documentos exigidos no item 5.9.2.1 limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

5.9.3.4 - Em caso de empresa que ainda não possua balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, por serem recém-constituídas, apresentação de cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de

Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante.

5.9.3.5 - Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta (constante do ANEXO XI).

5.9.4 - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor judicial da sede do Licitante, com antecedência máxima de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data prevista para a abertura da licitação. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

Nota-se que o edital exigiu expressamente a apresentação do balanço patrimonial, da DRE e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais,

em consonância com a legislação contábil. Essa exigência foi interpretada pela Administração como demanda pela integralidade do conjunto de demonstrações cabíveis à empresa licitante.

Ao apreciar o recurso do Consórcio Estrada Guarani e o pedido de reconsideração da TEMA, o Município concluiu que não houve atendimento pleno de todas as exigências do item 5.9.3, decisão esta fundamentada, ratificada pela Procuradoria Jurídica e mantida no Despacho Municipal 019/2026.

Na Representação ao Tribunal, a TEMA não junta novos documentos, não demonstra que a Administração deixou de considerar peças efetivamente protocoladas à época e não aponta ilegalidade na própria exigência editalícia de "demais demonstrações contábeis".

Visa, em síntese, a que esta Corte confira interpretação mais flexível ao edital e considere suficientes apenas as peças que ela própria reputa como "núcleo essencial", em substituição ao critério aplicado uniformemente no certame.

Ausente indicação de afronta à Lei 14.133/2021 ou de tratamento desigual entre licitantes, a controvérsia sobre o rigor no cumprimento de exigência editalícia, tal como colocada, não configura irregularidade capaz de justificar o recebimento da Representação.

2.5 Da ausência de abertura de prazo

Por fim, quanto à alegada ausência de abertura de prazo para que as demais licitantes exercessem o direito ao recurso após a declaração do Consórcio como vencedor, a TEMA sustenta que, depois da decisão que a inabilitou e reposicionou o Consórcio Estrada Guarani, a licitação teria sido retomada com pedido de readequação de proposta ao consórcio, sem nova oportunidade recursal.

Todavia, o histórico do Processo Administrativo 317/2025, descrito na manifestação do Município e nos próprios autos, evidencia que houve interposição de recurso pelo consórcio, apresentação de contrarrazões pela TEMA, emissão de Nota Técnica, julgamento do recurso, parecer jurídico, despacho do Prefeito e, ainda, a apresentação de pedido de reconsideração por parte da TEMA, o qual foi conhecido, ensejou a suspensão do certame, foi analisado pela Procuradoria Jurídica e decidido no Despacho Municipal 019/2026.

As teses que hoje compõem a Representação foram expostas pela TEMA nesse pedido de reconsideração e apreciadas pela Administração. A empresa indica, de forma genérica, a fase de readequação da proposta do consórcio, mas não individualiza, na peça dirigida a este Tribunal, qual ato específico praticado após a declaração do consórcio como vencedor teria deixado de ser submetido ao contraditório, nem demonstra prejuízo concreto ao seu direito de defesa, limitando-se a apontar, em termos abstratos, a ausência de "novo prazo de recursos".

Em juízo de admissibilidade, a mera alegação abstrata de cerceamento, desacompanhada de indicação precisa de ato não publicado, prazo não observado ou oposição documental a essa narrativa, não é suficiente para caracterizar nulidade procedimental.

Assim, quanto à alegada ausência de abertura de prazo, não se identificam elementos mínimos que imponham o recebimento da Representação, nos termos do artigo 276, § 1º, combinado com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Por fim, a petição inicial apresentada pela empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, embora intitulada "Representação da Lei de Licitações", revela-se, em seu conteúdo, como mero pedido genérico de acompanhamento e fiscalização do procedimento licitatório por este Tribunal de Contas, de modo que, ainda que o Tribunal não se vincule à denominação dada à peça, a ausência de requisitos mínimos para o seu recebimento impõe a rejeição do expediente, sem prejuízo de que a matéria possa, se for o caso, ser objeto de fiscalização ordinária.

3 Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 637665/25

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 135/26

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder:

1) à CITAÇÃO:

a) da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, na pessoa de seu atual representante legal; e

b) da senhora Jaqueline Gluczkowski Rodrigues, ex-gestora da entidade; e

2) à INTIMAÇÃO do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal.

Entidade e responsável citados terão o prazo de 15 dias se manifestar sobre as inconsistências apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de

Gestão, mesmo prazo concedido à entidade intimada para prestar esclarecimentos adicionais, se entender necessário.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454714/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA, ELITE LAUDOS LTDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JONAS DA SILVA OLIVEIRA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 138/26

Nos termos do artigo 357 § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 60/66.

Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação quanto às alegações de defesa e documentos de peças 54/55 e 60/66.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-195492/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL

DESPACHO:-82/26

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme o Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 581317/25.

II. Nos termos do § 1º do referido dispositivo, ressalto que o pleito ora deferido decorre de decisão do Tribunal Pleno que determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia, até a definição da alegada inconstitucionalidade, a ser apreciada em incidente de inconstitucionalidade instaurado para examinar a validade formal da referida norma, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, que exige a edição de lei complementar para dispor sobre o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos.

III. Ao Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenação de Atos de Pessoal (COAP) para os devidos fins.

Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 413465/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: DURVAL TAVARES JUNIOR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, G2 - EMPREENDIMIENTOS E LOGÍSTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TATIANE MARIA PEREIRA SALES

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, MICHEL LAUREANTI, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 67/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa G2 EMPREENDIMIENTOS E LOGÍSTICA LTDA[1], em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 048/2025, do MUNICÍPIO DE MATINHOS[2], cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na elaboração de estudos e projetos executivos para implantação de estacionamento rotativo público e de sinalização viária horizontal, vertical e semaforica, contemplando o perímetro urbano do Município de Matinhos/PR".

No Despacho n.º 780/25 - GCFSC (peça 16), entendi pelo recebimento da presente Representação para que houvesse melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, contudo, indeferi o pedido de medida cautelar pelas razões expostas naquele Despacho e determinei a citação dos seguintes interessados:

a) Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal;

b) Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito do Município;

c) Tatiane Maria Pereira Sales, Agente de Contratação e responsável pelo Edital; e

d) Durval Tavares Junior, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Gestor Contratual e responsável pelo Termo de Referência.

Em seguida, o Município de Matinhos e Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito do Município, apresentaram Defesa à peça 24-26, perfectibilizando o ato de citação, contudo, em relação aos outros interessados no feito, ao se verificar as peças 29 e

33, vê-se que os ofícios de citação foram recebidos por pessoas diversas e que ambos os interessados não apresentaram defesa.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução n.º 880/25 - CAIS (peça 35), reconhecendo a situação, opinou pela nova citação dos interessados que não apresentaram defesa, com o intuito de evitar futuras nulidades.

O Ministério Público de Contas no Parecer n.º 14/26 - 1PC (peça 36) corroborou com a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova citação de Tatiane Maria Pereira Sales, Agente de Contratação e responsável pelo Edital e de Durval Tavares Junior, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Gestor Contratual e responsável pelo Termo de Referência do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com expedição de novos ofícios de citação, nos endereços constantes no sistema SICAD e por meios eletrônicos, com fulcro no artigo 351[3] do Regimento Interno do TCE/PR, para que apresentem contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Representante.

2. Representada.

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 784072/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADOS: ASHER SOLUCOES TERCEIRIZACAO LTDA, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, R. DE ABREU

PROCURADORES: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 88/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (peça 3), proposta pela empresa Asher Soluções Terceirização Ltda., em razão da suposta desclassificação ilegal de sua proposta no Pregão Eletrônico n.º 81/2025, realizado pelo Município de Manoel Ribas.

A Representante alegou, preliminarmente, que, em respeito ao princípio da celeridade, a contratação analisada ainda se encontra em fase de implantação e, caso permaneçam os vícios apontados, haverá prejuízo inevitável ao erário.

Sustentou que o Regimento Interno deste Tribunal, em seus arts. 400 e 401[1], autoriza a adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou risco de irreparabilidade, inclusive mediante a suspensão do ato impugnado. Nesse contexto, afirmou ser necessária a concessão de medida cautelar para impugnar o ato administrativo que promoveu sua desclassificação sumária no certame, desclassificação essa que, segundo alega, afrontou diretamente os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório.

A Representante argumentou que a medida cautelar se justifica diante do prejuízo potencial ao erário, demonstrando que sua proposta, no valor de R\$ 3.880.600,00 (três milhões e oitocentos e oitenta mil e seiscentos reais), apresentou-se inferior à da empresa vencedora, que ofertou R\$ 3.971.907,47 (três milhões e novecentos e setenta e um mil e novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), resultando em diferença de R\$ 91.307,47 (noventa e um mil e trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos) em desfavor da Administração.

Alegou que sua desclassificação ocorreu sem a devida realização de diligências, em afronta aos princípios da isonomia, da economicidade, do julgamento objetivo e do contraditório, pois, conforme afirmou, apenas sua proposta apresentava comprovada vantagem ao interesse público.

Acrescentou que tanto esta Corte quanto o Tribunal de Contas da União têm entendimento consolidado no sentido de que o tratamento desigual entre licitantes configura violação ao princípio da isonomia e que é irregular a desclassificação de propostas por erros formais ou vícios sanáveis, devendo ser oportunizada à empresa a demonstração da viabilidade de sua oferta.

Sob essa perspectiva, a Representante complementou que, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021[2], a presunção de inexequibilidade é relativa, razão pela qual a simples comparação matemática não poderia justificar sua eliminação, impondo-se que a Administração a intimasse para comprovar a exequibilidade econômica de sua proposta, o que não ocorreu. Acrescentou que o Tribunal de Contas da União entende que, em tais hipóteses, deve ser garantida à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta antes de eventual desclassificação, o que evidenciaria o fumus boni iuris da pretensão.

No tocante ao periculum in mora, a Representante alegou que a demora na concessão da medida cautelar pode resultar em danos irreversíveis ao interesse público, haja vista haver indícios de que a empresa vencedora teria apresentado custos com encargos sociais abaixo dos parâmetros de mercado (66,21% contra 70,59%), o que poderia comprometer a execução contratual.

Argumentou que a tutela de urgência busca resguardar a segurança das contratações públicas, evitando a consolidação de contratos potencialmente oneroso ao Município, especialmente diante da existência de possível sobrepreço e violação à isonomia. Sustentou que a cautelar é imprescindível para impedir que o Município de Manoel Ribas finalize contratação com valor superior, medida que, em sua visão, afronta os princípios da economicidade e da eficiência.

Alegou também, que o pregão eletrônico foi realizado por meio da "Plataforma BLL" e tinha por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação de vias e atividades correlatas. Destacou que tanto a Administração quanto particulares estão submetidos ao princípio da legalidade e que a desclassificação promovida não observou os limites legais e editalícios.

A Representante expôs também que, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, elaborou sua proposta com base exclusivamente nas planilhas de custos disponibilizadas pela Administração no Portal da Transparência. Informou que, ao acessar o link disponibilizado no edital, foram apresentadas oito planilhas referentes

aos diferentes cargos envolvidos na contratação, todas elaboradas pelo próprio Município, razão pela qual utilizou integralmente os valores e parâmetros fornecidos pelo ente público para compor sua proposta comercial. Argumentou que, sendo o edital expresso quanto à obrigatoriedade de utilização das planilhas oficiais, a Administração não poderia desconsiderá-las posteriormente como fundamento para desclassificação.

A Representante alegou, por fim, que sua participação ocorreu de forma regular, tendo apresentado tempestivamente toda a documentação exigida. Sustentou que a desclassificação careceu de motivação idônea e contrariou o princípio do julgamento objetivo, já que a análise da proposta se teria baseado em critérios não previstos no edital.

Reforçou que, por se tratar de disputa realizada pela plataforma BLL, os licitantes permanecem anônimos durante a fase competitiva, o que elimina eventual influência externa e reforça a necessidade de estrita observância aos parâmetros objetivos definidos pelo edital e pelas planilhas fornecidas pela Administração.

Com base em todos esses argumentos, a Representante concluiu que a medida cautelar se mostra necessária para evitar dano ao erário. Solicitou, assim, a imediata suspensão do ato administrativo que determinou sua desclassificação, até o julgamento final desta Representação.

Por meio do Despacho n.º 1789/25 – GCFSC (peça 13), determinei a intimação do Município de Manoel Ribas para apresentar manifestação preliminar acerca das irregularidades notificadas.

Ato seguinte, na Petição Intermediária n.º 811.843/25 (peça 16), a municipalidade apresentou sua defesa preliminar solicitando a improcedência da presente Representação, bem como o reconhecimento da legalidade do ato administrativo que desclassificou a Representante.

O Município de Manoel Ribas defendeu que a proposta de preços, uma vez registrada no sistema durante a fase de lances, constitui ato jurídico perfeito e vinculante. Sob essa perspectiva, argumenta que permitir que um licitante, após conhecer os lances dos demais e sagrar-se vencedor, altere o valor de sua proposta para um montante superior, a pretexto de corrigir um erro em sua própria planilha, seria uma afronta direta à isonomia.

Nesse sentido, complementa que a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 64[3], autoriza a Administração a promover diligências destinadas ao saneamento de falhas e erros formais, desde que não haja alteração da substância da proposta. Tal faculdade, contudo, encontra limite absoluto quando a correção pretendida implica modificação do valor global ofertado, hipótese em que o vício se torna insanável.

A municipalidade argumenta que o erro identificado na proposta da Representante não se limita a falha formal ou mero erro material isolado, mas sim se trata de inconsistência relevante na composição do custo da mão de obra, especificamente nas planilhas referentes à função de recepcionista.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, afirma que, conforme se depreende da ata da sessão pública e dos documentos acostados, foi oportunizada a apresentação de defesa e a realização de diligência para sanar o vício. Desse modo, o contraditório e a ampla defesa teriam sido plenamente assegurados.

Paralelamente aos acontecimentos trazidos na inicial, foi protocolada a Representação da Lei de Licitações n.º 801.376/25, com pedido de medida liminar, proposta por R. de Abreu ME, também em face do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 – PMMR, vinculado ao Processo Administrativo n.º 169/2025, do Município de Manoel Ribas.

Naquele processo, a R. de Abreu ME alegou que participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta e documentação em conformidade com as exigências editalícias, mas que o procedimento licitatório foi conduzido de forma irregular, culminando em prejuízo direto à sua participação.

Sustentou que a Administração deixou de observar o tratamento diferenciado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, apesar de o próprio edital prever expressamente a aplicação de tais benefícios.

Segundo a narrativa apresentada, o valor de referência da licitação foi fixado em R\$ 4.847.124,96, quantia pouco superior ao limite de faturamento anual das microempresas, circunstância que, segundo a Representante, reforçaria a obrigatoriedade de observância do regime diferenciado.

Argumentou que sua proposta final foi apresentada no valor de R\$ 3.971.907,47, ao passo que a empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda, classificada em primeiro lugar, ofertou o valor de R\$ 3.971.950,00, havendo, portanto, diferença de apenas R\$ 50,00 entre as propostas, correspondente a margem inferior a 5% do menor preço ofertado.

A Representante afirmou que, diante desse cenário, estaria caracterizado o chamado empate ficto, hipótese que, nos termos do edital e da legislação aplicável, assegura à microempresa o direito de apresentar lance final para desempate. Contudo, sustentou que a Administração deixou de oportunizar o exercício desse direito, adjudicando o objeto diretamente à empresa de maior porte, sem observância do procedimento legalmente previsto.

Relatou, além disso, que interpôs recurso administrativo questionando a inobservância do tratamento favorecido, requerendo a aplicação do direito de preferência previsto no edital e na Lei Complementar n.º 123/2006. Entretanto, o recurso foi desprovido sob o argumento de que o objeto da licitação, por envolver serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, não comportaria a aplicação dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Representante sustentou que tal fundamento seria juridicamente equivocado, por inexistir, tanto na Lei Complementar n.º 123/2006 quanto na Lei n.º 14.133/2021, qualquer vedação à aplicação do tratamento diferenciado em licitações dessa natureza.

Alegou que a decisão administrativa confundiu indevidamente o enquadramento da empresa como ME/EPP com o regime tributário do Simples Nacional, destacando que a exclusão ou vedação ao regime tributário não afasta, por si só, o direito aos benefícios licitatórios previstos em lei. Acrescentou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a participação de microempresas em certames dessa natureza, desde que observadas as regras específicas quanto à tributação.

Além da questão relacionada ao desempate, a Representante também alegou irregularidade na habilitação da empresa vencedora, afirmando que a proposta apresentada estaria em desacordo com as exigências de remuneração mínima estabelecidas no Termo de Referência do edital.

Segundo afirmou, a planilha de composição de custos apresentada pela empresa

Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda adotou valores de salários inferiores aos mínimos expressamente previstos para diversas funções, como coletor de resíduos, auxiliar de conservação e auxiliar de serviços gerais, circunstância que comprometeria a exequibilidade da proposta e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustentou que, apesar dessas inconsistências, a Administração acolheu as justificativas apresentadas pela empresa vencedora e manteve sua habilitação, sob o argumento de suposta falta de clareza do Termo de Referência, o que, segundo a Representante, configuraria vício grave capaz de macular a legalidade do certame. Nesse sentido, argumentou que a aceitação de proposta em desconformidade com as regras editalícias viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, além de possibilitar a precarização da mão de obra contratada.

A Representante afirmou, ainda, que a manutenção dos atos impugnados, sob eventual alegação de dano reverso, não se sustenta juridicamente, uma vez que o princípio da legalidade deve prevalecer sobre considerações de conveniência administrativa.

Diante desse contexto, sustentou estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, tendo em vista a plausibilidade jurídica das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de contratação irregular e na perda da oportunidade de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas.

Desse modo, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 até o julgamento de mérito da Representação.

No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do ato de habilitação da empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda, bem como da decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto, com a consequente retomada do certame a partir da fase de julgamento das propostas, assegurando-se à Representante o exercício do tratamento diferenciado e favorecido previsto no edital e na legislação de regência.

Requereu, adicionalmente, caso já tenha ocorrido homologação ou contratação, a anulação dos atos subsequentes, com adoção das medidas corretivas e apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Intimado para apresentação de manifestação preliminar, o Município de Manoel Ribas alegou, à peça 19 dos autos n.º 801.376/25, que o principal argumento do benefício do empate ficto ignora as vedações expressas na própria norma que invoca. Fundamentou que a Lei Complementar n.º 123/2006, ao mesmo tempo em que cria um regime favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, estabeleça, em seu artigo 17, inciso XII[4], uma barreira intransponível: a exclusão do tratamento diferenciado para empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra.

Sendo assim, considerando que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 é a contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a municipalidade entende que o caso concreto se amolda ao disposto no artigo supramencionado.

Também argumenta que, no caso em tela, o valor estimado da contratação é de R\$ 4.847.124,96, sendo superior ao limite máximo de receita bruta anual admitido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (R\$ 4.800.000,00). Nesse sentido, fundamenta que o entendimento consolidado e a orientação do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, é de que:

o tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir, casos em que a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes: quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4º, da LC 123/2006; e nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP, de modo que o tratamento diferenciado somente será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00.[5]

Quanto à segunda alegação apresentada, no sentido de que a proposta da empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda. seria inexequível, o Município argumentou que foi corretamente afastada por se basear em interpretação parcial e distorcida do edital.

Expõe que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[6], deve ocorrer em harmonia com os princípios da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. A análise técnica realizada no julgamento do recurso administrativo demonstrou que a remuneração mínima exigida pelo edital é composta por parcelas diversas — salário-base, adicional de insalubridade e vale-alimentação —, todas devidamente contempladas na planilha da empresa vencedora, alcançando o valor global mínimo exigido e assegurando a plena exequibilidade da proposta.

Argumenta que a tentativa da Representante de isolar apenas um dos componentes remuneratórios não se sustenta, pois o que vincula a Administração é o cumprimento do valor final devido ao trabalhador, em conformidade com a legislação trabalhista e as regras editalícias.

Ademais, o formalismo licitatório não pode ser utilizado como obstáculo à contratação da proposta mais vantajosa quando inexistente prejuízo à competitividade ou ao interesse público, aplicando-se, no caso, o formalismo moderado, conforme reconhecido pela jurisprudência nacional. Assim, conclui que a manutenção da proposta vencedora mostrou-se adequada, razoável e alinhada ao interesse público, sendo correta e juridicamente acertada a decisão administrativa que reconheceu sua regularidade.

Ato contínuo, considerando a conexão entre os processos, por versarem sobre supostas irregularidades ocorridas no mesmo certame, determinei, por meio do Despacho n.º 26/26 – GCFSC (peça 22 dos autos n.º 801.376/25), o apensamento daquele feito aos presentes autos.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que as Representações da Lei de Licitações devem ser recebidas, com fundamento no artigo 30[7] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[8].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil[9] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver

receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Inicialmente, verifico que os pontos controvertidos suscitados pelas Representantes consistem em: i) suposto prejuízo ao erário; ii) desclassificação da empresa Asher Soluções Terceirização Ltda., alegadamente realizada sem a prévia instauração de diligências; iii) suposta violação ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte; e iv) alegada desconformidade da proposta da empresa vencedora com as exigências de remuneração mínima estabelecidas no edital.

No caso em exame, a análise preliminar dos autos não evidencia, de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas pelas Representantes.

Quanto ao suposto prejuízo ao erário, a Representante Asher Soluções Terceirização Ltda alegou que a medida cautelar se justifica diante do prejuízo potencial ao erário, demonstrando que sua proposta, no valor de R\$ 3.880.600,00 (três milhões e oitocentos e oitenta mil e seiscentos reais), apresentou-se inferior à da empresa vencedora, que ofertou R\$ 3.971.907,47 (três milhões e novecentos e setenta e um mil e novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), resultando em diferença de R\$ 91.307,47 (noventa e um mil e trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos) em favor da Administração.

Conforme se extrai do relatório e da manifestação apresentada pelo Município de Manoel Ribas, a desclassificação da proposta da empresa Asher Soluções Terceirização Ltda. decorreu de inconsistência relevante na composição dos custos da mão de obra, cuja correção implicaria alteração do valor global da proposta, providência vedada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021[10].

Em juízo preliminar, verifico que a tese apresentada pela Representante não se sustenta. Embora, em um primeiro momento, sua proposta se tenha apresentado com valor global inferior ao da empresa posteriormente vencedora, tal aparente vantagem decorreu de erro material relevante na composição da planilha de custos, especialmente no que se refere à estimativa da mão de obra, o que resultou na subavaliação do custo real do contrato:

Descrição	Valor (R\$)
Valor da Proposta Original (Lance Vencedor)	3.880.600,00
Valor da Proposta Após Correção da Planilha	3.955.511,04
Diferença (Aumento de Valor)	74.911,04

[11] Uma vez identificado o equívoco, a Administração constatou que sua correção demandaria a majoração do valor global da proposta, circunstância juridicamente inadmissível, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, que veda a alteração da substância da proposta após a fase de lances.

Nesse contexto, é indevida a comparação inicialmente realizada entre os valores ofertados, uma vez que a análise da economicidade deve considerar apenas propostas válidas, exequíveis e em conformidade com o edital. Ademais, a Administração Pública não está vinculada à contratação do menor preço meramente aparente, mas sim da proposta efetivamente mais vantajosa e exequível, conforme dispõe o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021[12].

Ressalto, além disso, que a aceitação de proposta baseada em erro material relevante poderia ensejar riscos futuros de inadimplemento contratual, reequilíbrio econômico-financeiro ou a constituição de passivos trabalhistas, o que configuraria, em verdade, potencial prejuízo ao erário. Não se trata, portanto, de erro meramente formal ou de vício sanável, mas de falha substancial que compromete a própria substância da proposta, legitimando a atuação da Administração.

Dessa forma, afastada a suposta vantagem inicial da proposta da Representante, inexistiu risco evidente de dano ao erário na manutenção da proposta vencedora e, por conseguinte, não se evidencia a presença do fumus boni iuris, e tampouco de periculum in mora, nesse tópico.

Também não verifico, em juízo preliminar, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, conforme consignado na ata da sessão pública e nos documentos constantes dos autos[13], foi oportunizada à Asher Soluções Terceirização Ltda. a apresentação de esclarecimentos e defesa administrativa, não se caracterizando desclassificação sumária ou arbitrária.

De igual modo, a suposta inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora não se apresenta, neste momento processual, amparada por elementos técnicos robustos capazes de infirmar a conclusão administrativa. Ao contrário, a análise técnica realizada no âmbito do recurso administrativo indica que a remuneração mínima exigida no edital foi atendida mediante a consideração do conjunto das parcelas remuneratórias previstas, inexistindo violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere à suposta violação ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a Representante R. de Abreu ME alegou que a Administração deixou de observar o regime favorecido assegurado pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Em sentido oposto, a municipalidade sustentou que a referida lei, embora institua tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece, em seu art. 17, inciso XII[14], vedação expressa à fruição desse regime pelas empresas que exerçam atividades de cessão ou locação de mão de obra, quando optantes pelo Simples Nacional.

No caso concreto, verifiquei, mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil[15], que a Representante R. de Abreu ME encontra-se regularmente enquadrada como optante pelo Simples Nacional:

Data da consulta: 29/01/2026 09:38:54	
Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz	
CNPJ: 15.544.726/0001-62	A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI altera todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: R. DE ABRU	
Situação Atual	
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 09/05/2012	
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI	

Desse modo, em consonância com o dispositivo legal supramencionado, resta afastada a possibilidade de a Representante invocar o direito ao desempate ficto

previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, uma vez que incide, na hipótese, a vedação legal expressa ao tratamento diferenciado.

Assim, também estão ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência neste tópico, mostrando-se inadequada a adoção de medida cautelar em sede preliminar.

Por fim, quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, plausibilidade jurídica capaz de sustentar a concessão da medida cautelar.

Conforme bem esclarecido pelo Município, a tese da Representante decorre de leitura fragmentada e distorcida do edital, ao isolar indevidamente o salário-base e desconsiderar as demais parcelas que compõem a remuneração mínima exigida, tais como adicional de insalubridade e vale-alimentação.

Da análise técnica realizada no julgamento do recurso administrativo[16], há indicativos verossímeis de que a proposta da empresa vencedora contemplou a integralidade dos componentes remuneratórios previstos no Termo de Referência, alcançando, ao final, o valor mínimo global devido ao trabalhador, em conformidade com as normas trabalhistas e com as exigências editalícias.

Assim, não se evidencia qualquer incompatibilidade material da proposta com o instrumento convocatório, tampouco presunção de inexecuibilidade. Ademais, o formalismo no procedimento licitatório deve ser interpretado à luz do princípio do formalismo moderado, não se prestando à invalidação de proposta válida, exequível e economicamente mais vantajosa à Administração por interpretações excessivamente rigorosas que não demonstram prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público.

Nesse contexto, ausente indício concreto de irregularidade capaz de comprometer a legalidade do certame ou gerar risco de dano ao erário, inexistiu fumaça do bom direito ou mesmo perigo da demora, razão pela qual não se justifica a concessão da medida cautelar também nesse ponto.

Portanto, entendendo pelo prosseguimento regular do feito para análise aprofundada do mérito, com observância do contraditório e da ampla instrução processual.

Assim, decido:

1) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[17] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[18];

2) pelo indeferimento do pedido cautelar;

3) pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno:

i) do Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

ii) do Prefeito Municipal, Jose Carlos da Silva Corona, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

iii) do senhor Jheferson Camargo Pedro, Pregoeiro responsável pelo certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes; e

iv) da empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - suspensão de ato ou procedimento impugnado; (Revogado pela Resolução nº 24/2010) V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

5. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/>.

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

10. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

11. Documento disponível na peça 17, fl. 2.

12. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

13. Documentação disponível nas peças 5 e 17.

14. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

15. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>

16. Disponível na peça 20 dos autos de n.º 801.376/25.

17. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

18. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 28368/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 97/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo cidadão Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, tendo em vista a suposta ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 001/2026, referente ao Pregão Presencial n.º 001/2026 do Município de Nova Cantu, cujo objeto é o "registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de pneus novos, em atendimento as secretarias municipais de Nova Cantu/PR"[1]. O Representante denuncia uma cláusula constante do Instrumento Convocatório, que impõe padronização de marcas para aquisição de pneus destinados à frota municipal, com fundamento no item 29.5 do edital[2].

Segundo o Representante, a padronização foi realizada pela Comissão Padronizadora n.º 01/2025, instituída pela Portaria n.º 087/2025[3], a qual teria se baseado, de forma genérica, em estudo comparativo, análises de desempenho e consultas a municípios vizinhos, concluindo pela necessidade de adoção de marcas específicas em razão das condições severas de uso da frota municipal e da predominância de estradas rurais.

Sustenta, contudo, que não há demonstração técnica idônea de que apenas as marcas padronizadas seriam aptas a atender às necessidades do Município, inexistindo nos autos estudos técnicos individualizados, laudos de ensaio, relatórios comparativos detalhados ou parâmetros mensuráveis que evidenciem a superioridade exclusiva das marcas indicadas.

Aponta, ainda, que o suposto estudo comparativo carece de critérios técnicos objetivos, metodologia definida e indicadores de desempenho verificáveis, limitando-se a conclusões genéricas e subjetivas, sem correlação com especificações técnicas relevantes dos pneus, tais como índice de carga, índice de velocidade, resistência estrutural ou tipo de carcaça.

Alega, também, violação ao art. 43 da Lei n.º 14.133/2021[4], sustentando que o processo de padronização não observou os requisitos legais mínimos, especialmente a ausência de parecer técnico circunstanciado, elaborado com base em critérios objetivos e comparativos, tampouco de despacho motivado da autoridade superior e de adequada publicidade da justificativa adotada.

Argumenta que a indicação de marca constitui exceção à regra geral da vedação, somente admitida quando comprovada, de forma inequívoca, a inexistência de alternativas equivalentes no mercado, o que não teria ocorrido no caso concreto, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e vantajosidade. Questiona, também, a qualificação técnica dos servidores designados para compor a comissão padronizadora, uma vez que a Portaria n.º 087/2025 não indica formação profissional, experiência técnica ou conhecimento específico dos membros nas áreas pertinentes à análise técnica de pneus, o que comprometeria a legitimidade do procedimento adotado.

Aduz, ainda, que a Administração teria se limitado a replicar padronização adotada por outro município (Decreto n.º 2.424/2022, do Município de Juranduba/PR), sem a realização de estudos próprios, individualizados e compatíveis com a realidade

operacional da frota de Nova Cantu/PR, em afronta ao princípio da autonomia técnica e da vantajosidade.

Destaca, por fim, que um dos critérios utilizados no estudo técnico refere-se à disponibilidade de reposição no comércio regional, o que configuraria direcionamento indevido e restrição geográfica indireta.

Diante desse contexto, o Representante sustenta que o processo de padronização encontra-se evadido de vícios insanáveis, notadamente pela ausência de fundamentação técnica adequada, critérios subjetivos, inexistência de estudo técnico próprio e restrição indevida à competitividade.

No tocante ao pedido liminar, alega a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na suposta ilegalidade da indicação de marcas sem justificativa técnica idônea, e do periculum in mora, diante da iminência da realização do certame, o que poderia gerar dano irreparável à competitividade e à igualdade entre os licitantes.

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regulamento Interno[5], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Nova Cantu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade na qual deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades notificadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Edital de Licitação disponível na peça 9.

2. Disponível na peça 9, fl. 4: "29.5. Indicação das marcas dos produtos cotados; A empresa deverá indicar, de forma expressa, a marca dos produtos ofertados na cotação, observando estritamente os padrões estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 2828/2025. Será automaticamente desclassificada a empresa que apresentar marca divergente, incompatível, desproporcional ou distinta das especificações definidas no referido Decreto."

3. Documento disponível na peça 4.

4. Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 50673/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: -ADRIANO RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 9/26

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA proposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado pelo seu Procurador-Geral Tiago Fontes César Leale, nos termos do Art. 297 do Regulamento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 55/26 - CCCONTAS (peça 14), Instrução n. 38/26 - CAGE (peça 15) e Informação n. 425/26 - CMEX (peça 16), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 57/26 - 1PC (peça 17).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, autorizo, nos termos do Art. 297, § 2º do Regulamento Interno[2], a expedição de Certidão Liberatória ao Município de Paranaguá, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

IV. Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO N.º: 450900/10

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), ONÍCIO DE SOUZA, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

GOMES, ROBERSON ZIROLDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 118/26

Por meio da Informação n. 211/26 (peça 347), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), informa que, em razão da homologação de medida liminar pelo Acórdão n. 3449/25 – Tribunal Pleno, suspendeu a exigibilidade das condenações impostas à ARQUIMEDES ZIROLDO, até o julgamento final do Pedido de Rescisão n. 652923/25.

Considerando que a referida decisão possui alcance restrito e, ainda, que há nos Acórdãos n. 4263/17-S2C e n. 3346/24-STP a condenação de outros interessados ao recolhimento dos valores, encaminhem-se os autos à CMEX para que acompanhe a execução das demais sanções impostas pelos Acórdãos retromencionados.

Gabinete, 06 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645396/21

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ CAPER CLARO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 125/26

I. Passado o período do sobrestamento determinado no Despacho n. 1284/24 (peça 22), permanece pendente de julgamento a Consulta n. 352090/22, que aborda a possibilidade de concessão, pelos Regimes Próprios de Previdência, de aposentadorias a servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição Federal.

Tendo em vista que a orientação a ser adotada por esta Corte impactará no julgamento do presente processo, determino **NOVO SOBRESTAMENTO**, até a decisão da mencionada consulta, porém limitado ao dia 31/03/2026, considerando a proximidade do prazo prescricional estipulado no Prejulgado n. 31.

II. Comunique-se em sessão.

III. Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

IV. Publique-se.

Gabinete, 06 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 418246/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA-

DESPACHO: 129/26-

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no Acórdão n. 1241/2015 da Primeira Câmara deste TCE/PR, em face do Município de Porecatu, tendo como objeto a verificação de reiteradas irregularidades no âmbito deste Município, relacionadas à concessão sucessiva de aposentadorias diretamente pela municipalidade, em aparente desconformidade com o regime previdenciário vigente.

Inicialmente, o feito foi enviado à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução, que concluiu o seguinte (peça 6):

“Diante, portanto, da decisão do E. TJ/PR considerando ilegal a vinculação compulsória dos servidores estatutários remanescentes ao RGPS, bem como da impossibilidade legal de instituição de regime próprio de previdência após a vigência da EC n.º 103/2019, entende-se existir óbice legal à possibilidade deste TCE/PR determinar a vinculação dos referidos servidores ao RGPS ou mesmo determinar a criação de regime próprio de previdência no Município de Porecatu.

Frisa-se, ademais, que esta Corte de Contas, ao decidir pela legalidade e pela possibilidade de registro de diversas aposentadorias e pensões devidas aos servidores estatutários remanescentes do Município de Porecatu, vem reiteradamente admitindo que os referidos benefícios podem ser arcados pelo Tesouro Municipal.”

Ou seja, apesar de reconhecer a irregularidade da situação objeto desta tomada de contas, como a situação já está consolidada, a COAP entende que seria impossível determinar a vinculação ao RGPS dos servidores e pensionistas remanescentes, ou, ainda, que fosse criado regime próprio de previdência social pela Administração.

Quanto ao eventual saneamento dos responsáveis, compreende que, na forma do enunciado I do Prejulgado n. 26 deste Tribunal de Contas, a pretensão sancionatória está prescrita.

Explica que poderiam ser considerados três marcos iniciais da contagem do prazo prescricional. O primeiro seria a instituição do regime jurídico celetista para novos servidores em 1991, que não dispôs sobre o regime previdenciário aplicáveis aos servidores estatutários que estavam ativos naquele momento.

O segundo seria a promulgação da lei municipal em 2001, que não atendia os requisitos legais para vincular os servidores estatutários remanescentes ao RGPS. Por fim, há a omissão do prefeito em regularizar essa questão após decisão do TJPR em 2006, que entendeu pela necessidade de criação de regime complementar de previdência. A COAP defende que, independentemente do marco inicial das irregularidades, estaria prescrita a pretensão sancionatória.

Conclui que, como a irregularidade não decorre de ação dos gestores municipais nos últimos cinco anos, estes não poderiam ser alvo de saneamento, conforme art. 22, §1º, da LINDB.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 8), diverge do entendimento da COAP, sob os seguintes fundamentos:

A intenção da instauração da tomada de contas extraordinária não foi analisar a legalidade do registro de aposentadorias envolvendo o ente municipal ou a possibilidade do Tribunal de Contas do Paraná em determinar a vinculação dos servidores estatutários ao RGPS, mas sim avaliar dano advindo das irregularidades já mencionadas neste relatório.

Ademais, ainda que restem somente 28 beneficiários nessa situação, “não é possível afirmar que referidos benefícios não representem impacto significativo para o erário,

em especial se tratando de um Município de pequeno porte”. Também pontua que o fato de o TCE/PR já ter registrado benefícios previdenciários aos servidores efetivos do município de Porecatu não significa que esta Corte esteja reputando a inexistência de irregularidades graves na situação previdenciária do município.

Por fim, discorda do entendimento da COAP quanto ao marco inicial da contagem da prescrição, considerando que se trata de infração permanente ou continuada, que perdura até os dias de hoje. Assim, nos termos estabelecidos pelo Prejulgado n. 264, somente haveria a incidência do prazo prescricional a partir do dia em cessasse. Dessa forma, sugere o retorno dos autos à COAP para a realização das seguintes providências:

“(…) retorno dos autos à COAP, a fim de que, nos termos requisitados no Despacho n.º 1365/25- GCMRMS, promova a instrução inicial do feito, delimitando os efeitos das irregularidades ora analisadas, incluindo eventual dano provocado ao erário, bem assim, identifique os Gestores responsáveis por sua ocorrência (que teve início, ao menos, desde a publicação da Lei Municipal n.º 777/91), de modo a possibilitar a citação destes. No mais, este Ministério Público sugere que, quando da citação do atual Prefeito, este informe quais medidas estão sendo adotadas para o não comprometimento da higidez da administração financeira do Município de Porecatu com o pagamento dos benefícios destinados aos antigos servidores estatutários e seus dependentes, até que os benefícios sejam extintos, bem como informe qual o impacto desses pagamentos no orçamento municipal e demais providências adotadas que entender pertinentes, acostando documentos comprobatórios.”

II. Devido à gravidade dos fatos apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária e, conforme sugestão do parecer ministerial, determino o retorno dos autos à COAP para que promova nova instrução do feito, com a apresentação das seguintes informações:

a) Delimitação dos efeitos das irregularidades ora analisadas, incluindo eventual dano provocado ao erário, quantificando o percentual que a prestação destes benefícios previdenciários compromete o orçamento fiscal do Município de Porecatu; b) Identificação dos Gestores responsáveis pela ocorrência das irregularidades em apuração nesta tomada de contas extraordinária com o fim de que possam ser citados e promover o contraditório.

III. Após a instrução da COAP nos termos acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Gabinete, 06 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305123/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: BRUNO MASSAYUKI KUATANI, DÉCIO SLOGNO, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLOGNO, MAXWELL MOREIRA LIMA, PAULO CESAR DE SOUZA CORDEIRO, RENATO JOSE SANTOS, WILSON ANTONIO TURECK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 134/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em que se apura suposta afronta do Prejulgado n. 6 deste Tribunal, tendo em vista a terceirização indevida de serviços contábeis pelo MUNICÍPIO DE LUIZIANA, decorrente de contrato originado do Pregão Eletrônico n. 108/2022.

Na Instrução n. 755/25 (peça 49), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) opina pela procedência da tomada de contas, porém, sugere a citação de EDSON LISS (Prefeito de Luiziana de 01/01/2025 a 31/12/25) e da empresa contratada para exercício prévio do contraditório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1174/25 (peça 50), corrobora o opinativo da unidade técnica, contudo, sugere nova intimação de todos os responsáveis que se quedaram silentes, “quais sejam, os Srs. Wilson Antonio Tureck, Ex-Prefeito Municipal, Marcos Antonio dos Santos, Contador Municipal e Paulo Cesar de Souza Cordeiro, Fiscal do contrato em comento”, oportunidade em que deverão comprovar a efetiva prestação dos serviços em comento, acostando a documentação correspondente.

É o breve relato.

II. Em atenção à Instrução da unidade técnica e ao parecer ministerial, determino as citações (a) do atual Prefeito do Município de Luiziana, EDSON LISS, e (b) da empresa MAXWELL MOREIRA LIMA, na pessoa de seu representante legal, para o exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, do contraditório em relação aos fatos reportados na presente tomada de contas, em especial quanto ao contido na Instrução n. 755/25-CAIS (peça 49).

III. Determino, também, nova intimação de todos os interessados anteriormente chamados aos autos e que deixaram de apresentar resposta (Wilson Antonio Tureck, Marcos Antonio dos Santos e Paulo Cesar de Souza Cordeiro), para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem suas manifestações de contraditório, trazendo provas documentais de que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do atual Prefeito Municipal, EDSON LISS, e expedição das citações/intimações acima determinadas.

V. Apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer conclusivo.

VI. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510525/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CARLOS SIMOES GARRIDO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 141/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 em que se noticiam supostas irregularidades presentes no Pregão Eletrônico n. 032/2025 (Processo Administrativo n. 478/2025), instaurado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de sistema de geração de

energia solar fotovoltaico, conforme convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Itaipu Mais que Energia.

Mediante o Despacho n. 1619/25 (peça 14), recebi a representação e solicitei a manifestação da entidade municipal, do Prefeito Municipal e do pregoeiro, Carlos Simões Garrido Junior, ocupante do cargo de Diretor de Licitações e Contratos junto ao Município.

Após a apresentação da defesa por parte do pregoeiro, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, via Instrução n. 65/26 (peça 24), observa que não foi juntada a integralidade do procedimento licitatório, o que comprometeria a apreciação das alegações apresentadas, em razão do que encaminhou o feito à deliberação deste Conselheiro.

É o breve relato.

II. Em acolhimento à sugestão apresentada pela CAIS, solicito a intimação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a Ata da Sessão de julgamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 32/2025.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187406/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 142/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, via petição intermediária n. 789317/25, em face do Parecer Prévio n. 417/25-S1C (peça 26).

II. Da análise, constato que os autos deram entrada na Secretaria do MPC em 03/12/2025 e que a peça embargante foi apresentada em 10/12/2025, portanto, de forma tempestiva, no prazo previsto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 42528/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 144/26

I. Tratam os autos de requerimento formulado por CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, servidor deste Tribunal, em que se solicita a concessão do abono de permanência previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6) e a Diretoria Jurídica (peça 7) se pronunciaram favoravelmente ao pedido.

III. Considerando o contido nos autos, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a disponibilize o feito ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação.

IV. Decorrido o prazo, sigam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49721/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 145/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador JOSÉ CARLOS PACIFICO contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual notícia irregularidades na Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 461/2025 (Ato de Declaração de Inexigibilidade n. 223/2025), cujo objeto é a “contratação de projeto educacional especializado em inclusão, com ênfase na temática do Transtorno do Espectro Autista (TEA), contemplando a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para alunos da Educação Infantil (4 e 5 anos) e do Ensino Fundamental (1º ao 5º anos), kits do professor, mascotes sensoriais, bem como a implantação do projeto com formações presenciais e híbridas, assessoria pedagógica, acompanhamento em sala de aula e instrumentos diagnósticos”, no valor global de R\$ 8.403.152,80 (oito milhões, quatrocentos e três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

A empresa contratada foi a LINERBOOK, com a qual a Administração Municipal firmou o Contrato n. 916/2025.

Em síntese, o representante contesta a contratação direta da empresa que ofertou o maior valor dentre os fornecedores consultados, em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Destaca a existência de discrepância entre os valores apresentados no levantamento de mercado, realizado no Estudo Técnico Preliminar. Enquanto “outras empresas apresentaram valores em torno de pouco mais de R\$ 200 mil reais, a Linerbook apresentou um orçamento 35 vezes maior, perfazendo o montante de mais de 8 milhões de reais”.

Pontua que a contratação direta não autoriza a escolha arbitrária do fornecedor, tendo em vista a obrigatoriedade da demonstração da vantagem da contratação. No caso em tela, entende que não houve nenhuma justificativa plausível no processo de dispensa de licitação para a contratação da empresa Linerbook. Frisa que “na

maioria dos órgãos públicos esse tipo de contratação é feita por meio de pregão eletrônico ou até mesmo tomada de registro de preços”.

Argumenta que, conforme se denota do contrato, “o pagamento deveria ser feito da seguinte forma: uma parte após a entrega integral dos materiais em todas as unidades escolares e as demais partes deveriam ser pagas de forma parcelada, conforme execução e comprovação de cada etapa (através de relatórios técnicos e listas de presença)”.

Todavia, mesmo diante da “incerteza dos materiais didáticos terem sido entregues, bem como as capacitações realizadas de forma presencial, os valores que já foram pagos à empresa Linerbook, demonstram que, em tese, o contrato já teria sido cumprido quase que em sua integralidade”, pois em 18/12/2025 foi efetuado pagamento do montante de R\$ 7.458.827,80 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), ou seja, de 88% do valor total do contrato.

Levando-se em conta que o contrato foi assinado em 05/11/2025, compreende que não havia tempo hábil, em 43 dias apenas, para execução referente ao quantitativo pago (entrega integral do material em todas as unidades escolares e capacitação presencial de todos os profissionais).

Afirma que a empresa contratada foi alvo de CPI, em razão de contratos pactuados com o Município de Mandaguauá, que concluiu pela ocorrência de crimes. Nesse sentido, haveria indícios, no presente caso, de dano ao erário.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da execução do contrato e de quaisquer pagamentos dele decorrentes. No mérito, pugna pela apuração dos fatos e, ao final, sendo confirmadas as irregularidades, requer a determinação de anulação do contrato e a adoção das sanções cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 50282/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 150/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA., em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, em que se alega a presença de irregularidades na celebração do Contrato Emergencial n. 02/26, que trata da contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas.

Após ser designado como relator do processo, por meio do Despacho n. 97/26, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães encaminha o feito para deliberação quanto à ocorrência de possível prevenção, considerando a coincidência do objeto e das partes com o da Representação n. 329863/25, de minha relatoria.

Da análise, constato que o objeto tratado em ambos os processos é o mesmo, tendo sido, inclusive, a contratação emergencial instaurada em razão da suspensão do Pregão Eletrônico n. 036/2025, tratado na Representação n. 329863/25, atraindo a competência à minha relatoria.

Assim, me declaro prevenido para assumir a relatoria do presente processo, na forma prevista no § 3º do art. 333 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição e, após, retornem a este Gabinete para a devida análise quanto à admissibilidade.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 272756/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 152/26

I. Mediante o Despacho n. 668/25 (peça 10), parcialmente modificado pelo Despacho n. 776/25 (peça 13), solicitei a expedição de citações, para fins de contraditório, do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, do Prefeito, VALDECIR GARCIA, e da Secretária Municipal de Saúde, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, contudo, em que pese os expedientes tenham sido entregues, conforme os avisos de recebimento juntados aos autos (peças 18-20), houve o decurso de prazo sem que tenha havido a apresentação de qualquer manifestação.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), este, via Despacho n. 20/25-2PC (peça 23), solicita a concessão de derradeiro prazo para que os citados se manifestem.

Por meio do Despacho n. 1650/25-GCMRMS (peça 24), determinei, como forma de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, fossem realizadas novas citações destinadas ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seu representante

legal, ao Prefeito, VALDECIR GARCIA, e à Secretária Municipal de Saúde, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, porém, agora, dirigidas ao endereço residencial atualizado de ambos, também pela via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa. Determinei, ainda, que o MUNICÍPIO DE FIGUEIRA fosse citado também pela via eletrônica.

O Município juntou resposta às peças 35-37.

O Prefeito Valdecir Garcia anexou defesa à peça 41.

A Certidão de Decurso de Prazo n. 20/26 (peça 44) deflagra que não houve manifestação por parte de Marli Ytsuko Fukushima.

Na Informação n. 6109/25 (peça 26), a Diretoria de Protocolo informa que, em busca ao endereço da Secretária de Saúde na Receita Federal, foi encontrado endereço rural e sem número e, ainda, que não havia indicação de endereço no site da Copel. Na peça 33 foi devolvido Aviso de Recebimento, destinado à Secretária, com a justificativa "não procurado".

Na Informação n. 6902/25 (peça 38), a Diretoria informa que "em contato telefônico com a destinatária solicitou o reenvio do mencionado ofício para a Secretária de Saúde do Município de Figueira".

Da análise do AR constante da peça 43, verifica-se que a citação foi encaminhada ao endereço da sede da Secretaria Municipal de Saúde de Figueira (Rua Dr. Zoilo M. Simões, nº 410, Centro, CEP 84285-000), conforme orientação da própria destinatária.

II. Posto isso, considerando que a Secretária Municipal de Saúde foi citada em duas oportunidades e, ainda assim, deixou de apresentar resposta no prazo regimental, entendo pela possibilidade de regular prosseguimento o feito.

IV. Sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer conclusivo.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502154/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 155/26

I. Mediante o Acórdão n. 2996/25-STP (peça 49), esta Corte, de forma unânime, decidiu conforme segue:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a presente Denúncia, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Campo Magro, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o aperfeiçoamento e a efetiva execução dos requerimentos de acesso à informação a partir de documentação e relatório;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Com o fim de comprovar o cumprimento da determinação, o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO encaminhou a petição intermediária n. 28040/26 (peças 56-59), em que consta novo fluxograma destinado a, conforme se alega, padronizar, organizar e dar eficiência aos requerimentos de informação.

Solicita, ao final, a baixa da responsabilidade quanto à determinação e o arquivamento do feito.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), esta, via Instrução n. 52/26 (peça 61), entende que os documentos encaminhados somente demonstram o início do cumprimento da determinação, em razão do que sugere "a realização de diligência para que o Município de Campo Magro apresente informações sobre eventuais novos pedidos de acesso à informação que tramitam na administração municipal, em especial quanto ao cumprimento de prazos e entrega da documentação solicitada".

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer n. 52/26-3PC (peça 62), ratificou a sugestão da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos a este Gabinete.

É o breve relato.

II. Da análise, acompanho o entendimento da CAIS e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a documentação encaminhada pelo município comprova apenas o início do cumprimento da determinação imposta por esta Corte.

III. Contudo, considerando que a municipalidade possui prazo até o dia 24/04/2026 para cumprimento da determinação, a partir do qual a pendência passará a impedir a obtenção da certidão liberatória, e, também, que o fluxograma de acesso à informação foi recentemente implantado pelo Município, entendo prematura a diligência sugerida.

IV. Assim, determino a expedição de comunicação ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, para que seu representante legal tome ciência do presente ato, alertando-o de que permanece pendente de comprovação o integral atendimento da determinação imposta pelo Acórdão n. 2996/25-STP, que somente poderá ser novamente avaliada após a juntada de relatórios referentes ao trâmite dos pedidos de informação protocolados depois da instauração do mencionado fluxograma.

V. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para expedição da comunicação ao Município de Campo Magro e posterior envio do feito à CMEX para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 651854/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO,

FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAHA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 157/26

I. Por meio do Despacho n. 2201/25 (peça 41), verifiquei que faltavam documentos essenciais à análise do feito. Assim, antes de proceder à admissibilidade da Denúncia, determinei nova intimação do Município para que apresentasse a documentação adicional.

II. Em Petição Intermediária n. 58780/26 (peças 44-45), o Município de Paranaguá requer a prorrogação do prazo concedido, informando que os documentos requeridos não estavam armazenados em uma única secretaria e, portanto, demandam uma atuação coordenada da Administração para posterior conferência e envio a este Tribunal.

III. Considerando as justificativas apresentadas, antes de proceder à admissibilidade da Denúncia, defiro o pedido de prorrogação do prazo para que, em 15 (quinze) dias, o Município apresente os documentos requeridos no Despacho n. 2201/25.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de comunicação ao Município de Paranaguá, dando-lhes ciência quanto ao conteúdo do presente despacho.

V. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 726625/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 160/26

Em atenção à sugestão contida no Despacho n. 186/26-COAP, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, em cumprimento do disposto nos artigos 175-S e 314 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65840/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 162/26

I. Trata-se de Representação Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na qual notícia irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 036/2025, cujo objeto é "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral".

O valor da contratação foi estimado em R\$12.861.000,53 (doze milhões, oitocentos e sessenta e um mil e cinquenta e três centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 06/02/2026, às 09:00 horas.

Sustenta a ilegalidade do item 10.4.1.1. da seção 10 do edital, que impõe aos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para a comprovação de execução de serviços de limpeza urbana manual, incluindo varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas, e manutenção correlata. Porém, tal exigência encontra-se despidida de amparo legal e técnico, configurando uma indevida restrição à competitividade do certame.

Argumenta que a ilegalidade reside no fato de que as atividades de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas, e manutenção em geral, que constituem o objeto principal da licitação, não se enquadram no campo de atuação privativa de Engenharia e, consequentemente, não são passíveis de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) pelo CREA.

Afirma que a ausência de códigos para registro de ARTs para a limpeza urbana manual (varrição, capina, catação, pintura de guias) no CREA demonstra cabalmente que essas atividades não requerem um responsável técnico engenheiro nem a correspondente Certidão de Acervo Técnico, de modo que a exigência editalícia "cria uma condição impossível de ser atendida pelas licitantes, uma vez que o próprio órgão regulador da profissão de engenheiro não reconhece essas atividades como de sua competência técnica para fins de emissão dos referidos documentos".

Defende que os serviços são de baixa complexidade, atividades eminentemente operacionais e de caráter braçal, que não requerem a expertise técnica específica de um engenheiro para sua execução ou atestamento.

Informa que referida condição de habilitação técnica foi objeto de questionamento pela empresa Construtora Azulmax Ltda., que apresentou impugnação ao edital requerendo a substituição da exigência de CAT/CREA por registro no CRA, sob o argumento de que os serviços de limpeza urbana não demandam registro no CREA. Todavia, a Agente de Contratação indeferiu o pedido.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência contida no item 10.4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2025, bem como para que seja admitida a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestado sem a exigência de CAT/CREA ou por meio de documentação compatível com a natureza não privativa de engenharia dos serviços licitados.

Vieram os autos conclusos para análise.

Friso, desde logo, que os Autos de Representação n. 329863/25, que tramitam perante esta Corte de Contas, dizem respeito ao mesmo certame ora discutido.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 49691/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ROTTINI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADOR: ANA JULIA CAVEJON, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 164/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CARLOS ALBERTO ROTTINI contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na qual relata supostas irregularidades na condução da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, referente ao Edital n. 45/2025.

O objeto é a "contratação de produção autoral e exclusiva do Livro "São João Goods", incluindo criação editorial, ilustrações, design e impressão de 2.500 exemplares destinados às ações da Secretaria Municipal de Assistência Social", com valor global de R\$ 55.000,00.

Em síntese, o Representante sustenta a existência de irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 45/2025, com a finalidade de contratar a produção do livro de colorir intitulado "São João Goods". Segundo o representante, a análise do procedimento administrativo revelaria afronta direta à legislação vigente, com utilização indevida do instituto da inexigibilidade de licitação, restrição à competitividade e prejuízo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Alega que o objeto contratado não apresenta qualquer característica de singularidade ou exclusividade que justifique a contratação direta, tratando-se, ao contrário, de serviço comum de diagramação e ilustração, amplamente disponível no mercado.

Destaca o exíguo prazo de apenas nove dias entre a formalização do ajuste e a entrega do produto, o que, na ótica do Representante, seria tecnicamente incompatível com a elaboração de uma obra inédita, evidenciando que o procedimento teria servido apenas para conferir aparência de legalidade a uma contratação previamente definida pela municipalidade.

Sustenta, ainda, que o Chefe do Poder Executivo chancelou o procedimento com base em parecer emitido por autoridade considerada incompetente, no caso, a própria secretária demandante, desconsiderando parecer jurídico interno que teria apontado a ilegalidade da contratação. Tal conduta comprometeria o controle interno e agravaria a irregularidade do ato administrativo.

Por fim, o Representante afirma que a contratação direta, ao afastar indevidamente a licitação, causou dano ao erário municipal, na medida em que impediu a obtenção de proposta mais econômica. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos pagamentos à contratada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia integral da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação n. 45/2025, informando a data de entrega do material e dos pagamentos à empresa, apresentando manifestação em relação aos pontos mencionados nesta Representação.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 44592/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: EL SUPPLY COM. & CONTRATOS LTDA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 167/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por EL SUPPLY COM. & CONTRATOS, contra a Dispensa Eletrônica n. 024/2025 (Processo Administrativo n. 108/2025), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de películas de controle solar para os veículos pertencentes à frota do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 54.351,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais). E a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 12 de janeiro de 2026, das 9h00 às 15h00.

Sustenta a representante, em síntese, que houve fraude cronológica na condução do certame, em que o Agente de Contratação, Rafael Borges Tegon, adjudicou e homologou o procedimento licitatório em apenas 22 minutos, antes mesmo que houvesse notificação da representante sobre a decisão de habilitação da concorrente, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Alega ainda, inaptidão técnica da empresa vencedora – JOÃO CARLOS MACHADO (CPF 58.068.746/0001-17), cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, corresponderia a serviços de mecânica automotiva, sem relação direta com o objeto licitado, e que o atestado técnico apresentado se refere a serviços de borracharia, não guardando pertinência com a instalação de películas solares.

Além disso, aponta possível prática de advocacia administrativa por parte do agente de contratação, que, supostamente, haveria abandonado seu dever de fiscal da lei ao momento que afirmou que não caberia mais recurso ao ser indagado por telefone pela representante. Ainda menciona reincidência sistêmica em procedimentos anteriores (Dispensa n. 19/2025), com favorecimentos indevidos que somariam o valor de R\$ 90.298,80.

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão da Dispensa Eletrônica n. 024/2025, bem como de qualquer pagamento ao licitante vencedor, sob pena de dano irreparável ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º -816322/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-GTV - SERVICOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-HELENA MELO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA

DESPACHO:-159/26

DESPACHO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], cumulado com pedido cautelar, formulada pela empresa GVT SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 129/2025, cujo objeto é a "contratação de serviços de telecomunicações (rede MPLS/IP) para interligação das unidades administrativas municipais", com valor estimado de R\$ 3.036.499,45.

Conforme já relatado no Despacho 52/26-GCAZ (peça n.º 09), a Representante questiona (peça n.º 03), resumidamente: (i) ausência de motivação substancial na decisão que indeferiu sua impugnação ao edital; (ii) aceitação de proposta com valor inferior a 40% do orçamento sem análise técnica adequada de exequibilidade; (iii) habilitação da vencedora sem comprovação de requisitos técnicos e regulatórios.

A partir do breve resumo dos argumentos retromencionados, foi requerido o recebimento desta representação e a concessão de liminar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 129/2025 e, no mérito, a procedência do feito determinando as retificações necessárias a fim de preservar a legalidade da contratação, bem como foi informado o ajuizamento de mandado de segurança.[2]

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, como também apresentasse justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade do procedimento adotado, nos termos do Despacho n.º 52/26 – GCAZ (peças n.º 09).

Instado a se manifestar, a Administração municipal apresentou suas justificativas (peça n.º 13); juntou cópia dos principais atos da fase interna e externa da Licitação Eletrônica (peças n.º 15 a 22).

Em sua manifestação prévia (peça n.º 10) a Representada sustentou, resumidamente:

a) a legalidade das exigências, pois o Edital seguiu a Lei n.º 14.133/2021 (arts. 62 a 70), com requisitos objetivos, proporcionais e compatíveis com a complexidade do objeto;

b) a Autorização da COPEL não é requisito obrigatório para habilitação; a ausência deste documento não comprometeu a execução contratual até o momento (contrato está 71% executado);

c) o preço menor que do orçamento não configura, por si só, inexequibilidade da proposta (art. 59, §2º, Lei 14.133/2021). Além disso, registra que foram adotadas cautelares, como: (i) pregoeiro verificou necessidade de análise; (ii) a empresa vencedora apresentou justificativas técnicas e econômicas; (iii) o Departamento de TI atestou viabilidade; (iv) a empresa vencedora apresentou cumpriu o requisito relativo à qualificação técnica, pois apresentou registro no CREA, vínculo de responsável técnico, atestado compatível e licença da ANATEL;

d) as Certificações NR-10 e NR-35 se tornaram exigíveis na execução, ou seja, não

na fase de habilitação, logo não há irregularidade;
e) pontuou as seguintes consequências jurídicas e fáticas, caso seja concedida a liminar pleiteada: (i) interrupção ou instabilidade dos serviços de comunicação de dados; (ii) prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais; (iii) desperdício de recursos já investidos; (iv) necessidade de soluções emergenciais, mais onerosas e menos eficientes.

Nesse compasso, concluiu ressaltando que o procedimento licitatório e contratação respeitaram a Lei nº 14.133/2021; não há vícios que justifiquem suspensão do contrato; por conseguinte, requereu o arquivamento da representação por ausência de fundamentos técnicos ou legais.

É o relatório.

Passo à análise da admissibilidade do feito, do pleito cautelar e das justificativas apresentadas em sede de manifestação prévia.

No que se refere à ausência de motivação substancial na decisão administrativa que indeferiu impugnação que questionava a suposta ilegalidade de algumas exigências editalícias, a Representante sustentou que as respostas se mostraram genéricas e que deslocaram o objeto do debate, pois, no seu entender a municipalidade (i) usou princípios ("ampla concorrência", "razoabilidade", etc.) de forma retórica, sem análise concreta dos riscos; e (ii) não enfrentou argumentos sobre critérios objetivos para exequibilidade e sobre autorização da COPEL. Por conseguinte, no seu entender, os esclarecimentos do agente de contratação se configuraram com motivação aparente e vício material, comprometendo transparência e legalidade do certame.

A representada refuta tal tese em toda sua manifestação, assinalando que empresa GTV SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA "vem tentando causar entraves burocráticos para a conclusão do certame, apresentando argumentos e/ou invocando falhas no edital e posteriormente na avaliação técnica da proposta vencedora." Ademais, compulsando aos autos e comparando os esclarecimentos dados pela pregoeira a todos os interessados em participar do certame, verifica-se que todos estão devidamente motivados e pautados em pareceres técnicos. Desse modo, não se mostra plausível a alegação da Representante.

No que se refere à alegação de que a autorização da COPEL não constava como requisito editalício obrigatório para habilitação, esclareceu a municipalidade que apenas exigiu documentação imprescindíveis – nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 – restringindo-se ao necessário para medição da qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica dos licitantes.

Logo, segundo a Representada, a ausência de tal documento – invocado pela Representante como indispensável para comprovação da capacidade técnica da empresa participante do certame – não se mostra como ilegal, pois em harmonia com a legislação federal. Além disso, no plano fático, tal ausência não se mostrou como impedimento para a execução do contrato, que já se encontra 71% executado.

Ponderando os argumentos em debate, constata-se que a municipalidade conseguiu demonstrar que o direito sustentado pela representante não se mostra plausível, especialmente, se levado em conta o atual estágio contratual e a harmonia entre o edital e a lei de licitações.

Quanto à inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, a representante sustentou que o valor apresentado foi muito inferior ao orçamento e que não houve análise técnica rigorosa por parte da Administração. Em sentido diverso, a municipalidade esclareceu que o fato de a proposta vencedora ter sido apresentada com valor inferior ao orçamento estimado não implica, necessariamente, a sua inexecuibilidade, conforme expressamente dispõe o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[4].

Para reforçar sua tese, a Administração salientou que adotou as cautelas exigidas pela legislação para verificação do cumprimento da exigência editalícia.[5] Ademais, declarou que não foram identificados registros de atraso, falhas na execução ou paralisação dos serviços, circunstâncias que confirmam a pertinência e a correta análise efetuada na fase de julgamento. Dessa maneira, a municipalidade mais uma vez mostrou não previsível o direito alegado pela empresa GVT SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA., pois, em sede de juízo perfunctório, regular o procedimento e condução do certame, bem como regular a execução contratual.

No que tange às irregularidades técnicas e documentais alegou a Representante que a empresa vencedora do certame não comprovou possuir as certificações NR-10 e NR-35 na habilitação e a licença ANATEL válida e vigente. Além disso, informou que o atestado de capacidade técnica apresentado foi aceito sem diligência quanto à compatibilidade com objeto. Logo, no seu entender, houve violação ao princípio da vinculação ao edital e risco à isonomia.

Refutando esta tese, esclareceu a Administração que a empresa vencedora comprovou o atendimento integral às exigências de qualificação técnica e regulatória previstas no edital. Quanto, especificamente, às certificações NR-10 e NR-35, informa que são relativas às condições de execução contratual e à observância das normas de segurança do trabalho, ou seja, não se caracterizam como documentos necessários para fase de habilitação.

De fato, a irregularidade apontada à luz dos argumentos da municipalidade indica que não há qualquer irregularidade na exigência editalícia, motivo pelo qual tona-se possível afastar a plausibilidade jurídica do direito invocado.

No caso em tela, considerando os elementos e fundamentos destacados acima, entendo que a Representação em exame não demonstra de forma minimamente consistente a plausibilidade das alegações e, por via de consequência, não merece conhecimento, sob pena de transformar este Tribunal em instância revisora de decisões administrativas tomadas em consonância com a legislação vigente.

Diante do juízo negativo de admissibilidade da Representação, DEIXO de analisar o pedido de medida cautelar. Até porque a Representante não comprovou a plausibilidade do direito nem a urgência necessária para sua concessão. Já a Representada apresentou elementos que demonstram o impacto negativo da suspensão do contrato – dano reverso, considerando o atual estágio, com a contratação já celebrada e 71% executada.

Considerando, então, que os esclarecimentos prestados pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL foram devidamente fundamentados, afastando satisfatoriamente as supostas irregularidades apontadas, e tendo em vista que não se identificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino: a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Com a certificação do decurso de prazo, comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[6];

c) Após a certificação da secretaria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná[7].

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Mandado de segurança (Processo 0056753-19.2025.8.16.0021). Cautelar indeferida e Agravo de Instrumento com decisão mantendo a decisão que indeferiu a cautelar pleiteada.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

5. As medidas adotadas: "a) o pregoeiro identificou a necessidade de verificação da exequibilidade; b) foi solicitada comprovação específica à empresa vencedora; c) a licitante apresentou documentação e justificativas técnicas e econômicas; d) houve manifestação técnica do Departamento de Tecnologia da Informação atestando a viabilidade da execução." (peça nº 13)

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...] Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...] IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: -30974/26

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-161/26

DESPACHO

Considerando a Petição da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga e Despacho 264/26 da Presidência deste Tribunal, autorizo ao requerente o acesso ao processo 404792/25 e a juntada deste ao processo regente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência[1].

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. PEÇA 4 - Despacho 264/26 – GP

PROCESSO N.º:-369237/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-163/26

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº 1154/25 – STP (Peça nº 46) que, em sede de recursos de revista, manteve parcialmente a decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão nº 2779/24 – STP (Peça nº 28).

O Recorrente, por meio da Petição Intermediária nº 37073/26 (Peça nº 66), pleiteia o sobrestamento destes autos em razão da proposta de revisão do Prejulgado nº 6 suscitada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão nº 1154/25 – STP (Peça nº 46) sob o argumento de que O recurso de revisão referente ao Município de Araruna impugna a aplicabilidade do Prejulgado nº 6, em sua atual redação, que infringe a jurisprudência do STF.

Pois bem, o art. 427 do Regimento Interno estabelece que caso de a decisão de mérito dependa da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um).

No caso em apreço, ao compulsar a fundamentação do Acórdão nº 1154/25 – STP (Peça nº 46) pude constatar que a proposição de revisão do Prejulgado nº 6 deu-se em sede de obter dictum, inexistindo qualquer relação com a questão de mérito destes autos, conforme segue:

Quanto ao mérito, em relação à inobservância do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, verifico que não cabe razão aos Recorrentes.

Ocorre que o entendimento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização; e que a realização de concurso público é a única forma constitucional de provimento destes cargos, ressalvadas as situações excepcionais em que é possível a contratação de advogados terceirizados, conforme parâmetros estabelecidos na jurisprudência, nos seguintes termos:

"5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a

inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.” (grifo nosso)

No presente caso, conforme bem constatado no Acórdão recorrido, o Município de Araruna “já contava com Procuradoria Municipal à época dos fatos, tendo como Procurador o Sr. Luciano Antonio da Rosa, que é responsável pela Procuradoria da cidade desde 07/01/2010, o qual figura como parte interessada neste processo.

[...]

Desse modo, sob a ótica do entendimento exposto pelo STF, o Município de Araruna optou por instituir procuradoria jurídica municipal, razão pela qual deve observar a contratação de advogados por meio de concurso público e por meio de cargos comissionados, conforme prevê o art. 37, II, e V, da Constituição Federal.

[...]

Por fim, apesar de não interferir no julgamento do presente Recurso de Revista, entendo que há elementos nestes autos que indicam a necessidade de revisão do Prejulgado nº 06.

Tendo em vista que o direito é dinâmico, se adaptando e mudando ao longo do tempo, de acordo com os interesses e evolução ou mutação da sociedade, e de ter decorrido razoável período desde a sua publicação, em 2008, verifica-se uma grande probabilidade de mudança no ordenamento jurídico, jurisprudência e/ou doutrina que justifique a atualização de tal Prejulgado, a exemplo da decisão do Supremo Tribunal Federal acima exposta, que parece, a princípio, possuir algumas questões conflitantes com o Prejulgado nº 06.

Assim, por se tratar de uma questão de importância e de grande impacto na gestão dos municípios paranaenses, entendo que as regras relativas à contratação e manutenção de advogados e contadores deve ser atualizada, para que, em futuras decisões, este Tribunal possua uma jurisprudência atualizada que vincule suas decisões.

Portando, a proposta de revisão do Prejulgado nº 6º não abarca fato ou questão de direito que possam influenciar o julgamento destes autos, o que dá ensejo ao indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pelo Recorrente em razão da não satisfação do pressuposto requerido pelo art. 472 do Regimento Interno.

Diante do indeferimento do pedido de sobrestamento, remeta-se o feito para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º: -65093/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, SAMUEL SOARES AZAMBUJA, WANDERLEY ROMANO DONADEL

DESPACHO:-166/26

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., registro no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, por intermédio de seus advogados, Dr. WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB/MG sob nº 78.870, Dr. DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, OAB/MG sob nº 159.077 e Dr. SAMUEL SOARES AZAMBUJA, OAB/MG nº 224.875, na qual é apontada supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 117/2025. Constam, da cópia do edital juntada à peça 05, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 06 de fevereiro de 2026.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, SOB DEMANDA, POR MEIO DE REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM GESTÃO ONLINE POR SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE TAG RFID AUTOADESIVA, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA OFICIAL, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos.”;

(iv) Valor máximo estimado: R\$ 34.887.068,96 (Trinta e quatro milhões oitocentos e oitenta e sete mil sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Alega a Representante que “...haveria vedação tecnológica peremptória sem demonstração técnica de necessidade, apesar de o próprio edital descrever requisitos funcionais e prever validação por demonstração e haveria exigência cumulativa de qualificação técnica em patamar que tende a restringir o universo concorrencial.”

Por esse motivo, requer medida cautelar suspensão do certame licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu Representante Legal e da Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto a suposta irregularidade trazida pela Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-670271/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-168/26

Tratam os presentes autos de Consulta na qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio do Despacho 40/26 (peças 9), requereu o sobrestamento da matéria, diante da tramitação do Projeto de Resolução 697907/24 tratar do tema objeto das indagações do Consultente.

Contudo, a indefinição do procedimento pelo qual o repasse deve ser contabilizado, pode afetar a continuidade do serviço público.

Neste sentido, tem-se também que o processo deve ser julgado em tempo razoável, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o pedido de sobrestamento, nos termos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, por 60 (sessenta) dias, e ocorrendo a edição da referida Resolução disciplinadora da questão, determino que a CAIS emita sua Instrução conclusiva e, após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, conforme o Despacho 1477/25 (peças 6), para emissão de parecer.

À CAIS para o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427-B do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N º: -21894/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N º: -5/26

DESPACHO

FINALIDADE	AUTUAÇÃO E CITAÇÃO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face de Paulo Sérgio Gonçalves, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, desde 2013,[1] em cumprimento ao contido no Acórdão n.º 3218/25 – Primeira Câmara, de minha relatoria, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual – n.º 213756/24, tendo em vista a ausência reiterada de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) – anos de 2022 e 2024. Conforme destacado no voto,[2] entendo que o CRP é um instrumento de controle, transparência e responsabilidade fiscal, sendo que sua ausência revela nítida afronta ao princípio da proteção da confiança legítima, tendo em vista que não há segurança de que o Município poderá arcar com desembolsos futuros relativos aos benefícios previdenciários dos servidores públicos vinculados ao Fundo de Previdência, razão pela qual foi determinada a instauração desta Tomada de Contas.	

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de eventual desaprovção das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

ENTIDADE(S) A SER(EM) CITADA(S)/ INTIMADA(S)	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) CITADA(S)/ INTIMADA(S)	PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente da entidade.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo, para autuação e citação;
2. À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator
AJVM/RG

1. Conforme cadastro SICAD – Cadastro de Entidades – Disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoa-juridica.htm>. Acesso em 21 jan. 2026.
2. Acórdão n.º 3218/25 – autos n.º 213756/24.

PROCESSO Nº.: -197614/25
ENTIDADE:-SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO:-HAMILTON HENRIQUE FURINI, TIAGO MARTINS ALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -7/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento das determinações contidas nos itens II[1] e III[2] do Acórdão n.º 2.477/25-S1C (peça n.º 8), sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	HAMILTON HENRIQUE FURINI, atual Diretor.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para manifestação;
3. Ao Relator.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011".
2. "III- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;"

PROCESSO Nº.: -506648/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, HARIEL VIEIRA FOGACA
PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -8/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação contida no item II[1] do Acórdão n.º 2.805/25-S1C (peça n.º 65), sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOAS FÍSICAS A SEREM INTIMADAS	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Presidente 10/03/2023 a 10/03/2025; HARIEL VIEIRA FOGAÇA, Presidente de 11/03/2025 a 31/12/2026.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para manifestação;
3. Ao Relator.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. "Para que, no prazo de 30 dias, sejam apresentados os dados relativos à publicação do ato que instituiu o orçamento para o exercício de 2023 e os demonstrativos as Notas Explicativas, com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos durante o exercício."

PROCESSO Nº.: -185330/25

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -10/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação contida no item II[1] do Acórdão n.º 2.809/25-S1C (peça n.º 11), sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	TATYANA DENISE BELO, Presidente 02/02/2023 a 31/12/2026.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo, para intimação e controle de prazo;
2. À Coordenadoria de Contas, para monitoramento;
3. Ao Relator.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. "II- Expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011"

PROCESSO Nº.: -161695/25
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-NATAL ALVES DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -11/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação constante do item II[1] do Acórdão n.º 2.349/25 (peça n.º 9), sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente de 01/01/2017 a 31/12/2025.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo, para intimação e controle de prazo;
2. À Coordenadoria de Contas, para monitoramento;
3. Ao Relator.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento ao artigo 8º da Lei n.º 12.527/2011".

PROCESSO Nº.: -395676/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DE ARAUJO ARGENTINO, ANA PAULA SASTRE, ANALI DE CARVALHO FRANCO, ANDREA CRISTINA DA SILVA NOVAK, ANGELICA PEREIRA FRANCELINO, BEATRIZ TEIXEIRA FERNANDES, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE FERNANDES GABRIEL, CAROLINE GOMES FRANZONI, CAUA MUELLER TIRADENTES, DEBORAH FERNANDA LEITE ROSSI, DIEGO CARDOSO FERRO, EDUARDA GOUVEIA DA SILVA MARCOLINO, ELAINE MACCARI VIEIRA, FABIeli APARECIDA LOPES, FELIPE JOSE RIBEIRO, GABRIEL EMERENCIANO VENDRAMES, GABRIELA APARECIDA ALVES DA ROCHA, GILMAR LOPES DA SILVA, GIOVANA GABRIELI VITAL DA SILVA, GRACIELLE SILVA LIMA, GUILHERME ANTONIO FERREIRA, GUSTAVO MANOEL VIANA, IASMIN DO PRADO GALDINO, ISABELLE VERONICA TOLEDO, IVAN ZANIN, JOAO HENRIQUE FELICIANO, JOSELAINE LIMA FERREIRA, JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOYCE DE FATIMA MORAIS, JULIANA FIGUEIREDO RAMIRO, KELLY CRISTINA BARIANI DA SILVA, LEONARDO ISRAEL TOSO, LUANA GROCHEWICZ SANTANA, LUCAS FURMAN DODO DA SILVA, LUIS FELIPE LENZI DA SILVA, LUIZ FERNANDO LIBERATI, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARIANA GOMES DE SOUZA, MATHEUS JURGEN RIEPENHOFF, MICAELLA MARTINS DE SOUSA, MIGUEL ANTONIO DE ASSUNCAO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NICOLI CAROLINE FERREIRA, PAULA THAYS GUSSON, PAULO ROBERTO TONIN, RAFAELA FERNANDES DA SILVA, RAUL LIMA SUCKHI JUNIOR, ROSANA DA SILVA CORREA, ROSANGELA APARECIDA CARMONA, SAMUEL CAVALCANTE REIS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THAIS SOUZA BAEZA, VAGUINER DE OLIVEIRA, WELLINGTON DA SILVA NICOLAU
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -13/26
 DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Apesar de o processo estar pronto para a elaboração da proposta de voto, entendo oportuno converter o feito em diligência, haja vista a necessidade de INTIMAÇÃO da Entidade e de seu representante legal, pelos motivos a seguir especificados.

Constatou-se que o item 8.1[1] do edital, referente à reserva de 10% das vagas para candidatos afrodescendentes (com base na Lei Estadual n.º 14.274/03, adotada pela Municipalidade), não foi observado em relação ao cargo de Professor[2]. Ao todo, foram admitidos 32 candidatos (somadas as listas de ampla concorrência e as listas especiais); contudo, 5 ingressaram pela reserva, quando, à luz do percentual estipulado, o correto seria a admissão de apenas 3 candidatos.

Assim, entendo necessária a intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam os motivos pelos quais 2 candidatos foram preteridos, em aparente afronta ao edital do concurso público, diante da inobservância do percentual de reserva previsto e do desrespeito à ordem de classificação, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA	MUNICÍPIO DE ASTORGA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, Prefeita Municipal.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para nova instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. "8.1. Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003." (grifamos).
 2. Instrução n.º 14.072/25 (peça n.º 8, fs. 7 e 8).



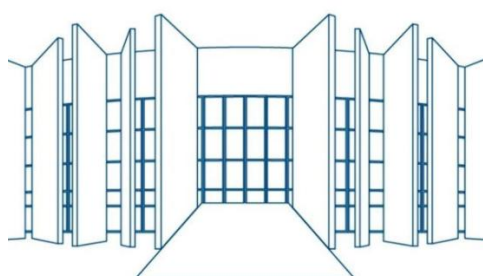
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 7/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 05/2026
 CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 68/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Pinhais, consistentes em falhas de execução e fiscalização de contrato administrativo para aquisição de café;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 05/2026, com a finalidade de apurar possíveis falhas na execução e na fiscalização do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 063/2024, destinado à aquisição de café, diante de indícios de fornecimento de produto em desconformidade com as especificações de qualidade previstas no edital.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026

Flávio de Azambuja Berti

Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 18/26

Processo nº: 523807/19

Data e hora da redistribuição: 06/02/2026 10:34:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: CASEMIRO PASA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 06/02/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 19/26

Processo nº: 50282/26

Data e hora da redistribuição: 06/02/2026 17:10:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 329863/25

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:
DP, em 06/02/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº412/2026

Processo Nº: 72723/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 14:04:09

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: STEPHANIE CARPINSKI SPRENGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº413/2026

Processo Nº: 72898/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 14:04:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LEONILDA CAMARGO MARTINS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº414/2026

Processo Nº: 70879/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 14:04:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº415/2026

Processo Nº: 741531/24

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 14:04:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: AMANDA CRISTINA BATISTA, ANACELIA NEU HORNICK, ANTONIO GILBERTO MACEDO CHEDELISKI, AXL MOZART SOARES, BRENDA THAINARA DOS SANTOS ROMERO, CARLA STEFHANY DE OLIVEIRA, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, DANIELE APARECIDA CAMILO, DANIELE DE ANDRADE, ELIANE KARAS WOLARZ STEFF E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº416/2026

Processo Nº: 70631/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 14:19:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 65093/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº417/2026

Processo Nº: 72561/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 15:39:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 132067/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº418/2026

Processo Nº: 73029/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 15:58:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº419/2026

Processo Nº: 54097/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 16:04:13

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº420/2026

Processo Nº: 71999/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 17:32:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TC INTER 2 SANTA QUITERIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº421/2026

Processo Nº: 74246/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 18:06:06

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: WANDERLEI WORMSBECKER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº422/2026

Processo Nº: 74386/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 18:12:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RNG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº423/2026

Processo Nº: 72642/26

Data e hora da distribuição: 06/02/2026 18:59:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: RILTON BOZA, VALEN SERVICOS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 582280/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-436291/24

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-DAMARIS SIQUEIRA ZACHARIAS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-273/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1447/26 - COAP peça nº 11: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-16234/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, CARMELINO FRANCISCO DE SOUZA, EMÍDIA IDE DE SOUZA, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-275/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/02/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 6 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-794751/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, ISIDIO DE MELO, SUELI MARTINS DE MELO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-276/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/02/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 6 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-594229/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARCIA APARECIDA CABRAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-290/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1448/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-424110/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-MARLON RANCER MARQUES, ROSIANE APARECIDA RODRIGUES STECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-291/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1461/26 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-631381/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ANDRE HANKE DO AMARAL, ANDRE PACKER DOS SANTOS, DANIEL GIANNINI MARTINS TORRES, DAYANE NAYARA BARGAS, FLAVIO PACHOLOK, GABRIEL SPENASSATTO, GUILHERME DUTKO, JULIANE DO AMARAL VIEIRA, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LUCAS ANTIQUEIRA, LUCAS LIEBEL CAMARGO RIBAS, LUCAS LOURIVAL ALVES, LUIZ PEDRO PETROSKI, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, MIKEIAS SILVA GOMES DE AZEVEDO, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO VITOR DE CASTRO, RAFAEL FERNANDES SIQUEIRA, REBECA IANSEN HOELDTKE, TATIANE DOBRZANSKI, TIERRI RAFAEL RIBEIRO ANGELUCI, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA, WILLIAM JOSE FERREIRA CLARINDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-292/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1421/26 - COAP peça nº 15: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N°:-26152/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N° 160/26
Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de alterar a situação da candidata NAYARA THAIS DA SILVA JARDIM, aprovada na 88ª colocação para o cargo de Cadete Policial Militar no Concurso Público nº 01/2023, Protocolo nº 362681/22 (transitado em julgado), de "admitido por ordem judicial" para "para aguardando convocação".
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) o fez via Instrução nº 1270/26 (peça 5) pelo deferimento do pedido, aduzindo, em síntese, que "a SESP esclareceu que a solicitação se faz necessária devido à revogação da liminar da primeira nomeação, retornando a referida candidata à condição de desclassificada no concurso conforme autos 0031212- 18.2023.8.16.0000 – 4ª Câmara Cível/TJPR, sendo que, após recurso judicial, a candidata logrou êxito e reverteu a situação retornando condicionalmente ao certame conforme autos nº 0001028-27.2023.8.16.0179 – 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, com nova data de ingresso, conforme Portaria de Nomeação nº 2461/2025".
Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, via Informação nº 30/26 (peça 6), pontuou que a situação da candidata NAYARA THAIS DA SILVA JARDIM deve ser alterada para "Aguardando Convocação" para que a nova admissão possa ser autuada e analisada pelo Tribunal, considerando a análise técnica realizada pela COAP.
É o relatório.
Pelos razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação da COSIF.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do

inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 6 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[1]

Matrícula 51.821-2

RAG

1. Designado pela Portaria nº 84/26, publicada no DETC, em 2 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº: -790170/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-CESAR ALEXANDRE SEIDEL, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 162/26

Trata o presente de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Quatro Pontes, visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", especificamente a alteração do campo "Prazo de Validade poderá ser Prorrogado", a fim de possibilitar a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público nº 01/2023, objeto dos autos nº 13644-8/23, já transitado em julgado. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) o fez via Instrução nº 1229/26 (peça 5) pelo deferimento do pedido, aduzindo, em síntese, que:

"Verifica-se que ocorreu um erro de digitação no momento de preenchimento da Fase 3, ocasião em que o campo "Prazo de Validade poderá ser prorrogado?" foi assinalado indevidamente como "Não", quando o correto seria "Sim", em conformidade com o Edital de Abertura do certame (peça nº 57, Protocolo nº 13644-8/23)"

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, via Informação nº 32/26 (peça 6), pontuou que a opção do campo "Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?" deve ser alterada para "Sim" para que o sistema habilite o campo correspondente à prorrogação na fase 1, considerando a análise técnica realizada pela COAP.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação da COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 6 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[1]

Matrícula 51.821-2

RAG

1. Designado pela Portaria nº 84/26, publicada no DETC, em 2 de fevereiro de 2026.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-508671/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

INTERESSADO:-METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-378/26

1. Nos presentes autos, foi firmado o Convênio nº 04/2023, autorizando a empresa Mettacard Administradora de Cartões Ltda. a conceder cartão de benefícios aos servidores deste Tribunal, com descontos efetuados por meio de consignação em folha de pagamento (peça 4).

Consta, ainda, que o Despacho nº 2789/2023 adotou o entendimento firmado no Acórdão nº 2048/23, que dispensou a observância do fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 para esse tipo de credenciamento (peça 3).

Em novembro de 2025, o Departamento de Recursos Humanos e Previdência (DRH) da Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP) do Governo do Estado do Paraná suspendeu o lançamento de novos descontos em folha relacionados aos cartões de benefícios Credcesta – PKL One e Mettacard, pelos seguintes motivos:

Esta é uma medida de segurança e prevenção. As próprias empresas comunicaram que suspenderam temporariamente suas operações, enquanto aguardam uma posição do Banco Central do Brasil. O objetivo do Governo do Paraná é proteger você de possíveis fraudes, seguindo as investigações nacionais sobre descontos indevidos.[1]

Considerando que tais empresas também são credenciadas perante o TCE-PR, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP promoveu o bloqueio de novas contratações do cartão de benefícios Mettacard, e solicitou deliberação sobre a necessidade de cancelamento dos convênios firmados tanto com a Mettacard quanto com a PKL One (peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 02/26, manifestou-se no sentido de que, como a Mettacard é uma marca licenciada ao Banco Master[2], o qual se encontra em processo de liquidação extrajudicial, não há objeção às medidas já adotadas pela DGP nem à denúncia do convênio (peça 11).

Após o cumprimento do encaminhamento determinado pela Presidência no procedimento nº 805181/25 (peça 12), os presentes autos vieram para deliberação específica quanto ao caso da Mettacard[3].

2. Segundo o art. 662, inciso IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, dentre as características dos convênios e termos de cooperação destaca-se a "possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste".

A Cláusula Sétima do Convênio nº 04/2023 (peça 4) prevê expressamente:

É facultado às partes denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará sustação imediata do processamento das consignações de cartão benefício ainda não averbadas, continuando, porém, em pleno vigor as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta até a efetiva liquidação das consignações já concedidas.

Considerando que o convênio não envolve transferência de recursos pela Administração e que a cláusula citada preserva, até a liquidação dos respectivos débitos, as obrigações relacionadas às consignações já concedidas, não se vislumbra hipótese de prejuízo à consignatária em razão de eventual cancelamento do credenciamento.

Posto isso, cumpre enfatizar que esta Corte vem revendo sua política de credenciamento de empresas para a oferta de cartões de benefício consignados, adotando postura mais cautelosa, com o objetivo de proteger os servidores e membros do Tribunal, especialmente diante de notícias de âmbito nacional acerca da ocorrência de fraudes em outros órgãos e entes da Administração Pública.

Nesse contexto, considerando os questionamentos levantados pela SEAP quanto à regularidade das operações da empresa, notadamente investigações relacionadas a descontos consignados indevidos (peça 13), os apontamentos da DIJUR acerca de suas ligações com o Banco Master, atualmente em liquidação extrajudicial (peça 11), bem como a baixa adesão dos servidores deste órgão ao produto ofertado pela Mettacard — apenas três contratos, conforme informações da DGP (peça 9) —, concluo pela ausência de interesse deste Tribunal na continuidade do convênio.

3. Diante do exposto,

a) ratifico a medida adotada pela DGP, consistente no bloqueio de novas contratações referentes ao cartão de benefícios Mettacard (Ofício nº 304/25-DGP); e b) com base no art. 16, inciso LII, do Regimento Interno[4], e no exercício da prerrogativa prevista na Cláusula Sétima do instrumento, determino a denúncia o Convênio nº 04/2023, com eficácia após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do aviso escrito. Registro que, nos termos do dispositivo citado, permanecerão em pleno vigor as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta do ajuste, até a efetiva liquidação das consignações já concedidas.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da empresa Mettacard Administradora de Cartões Ltda., por meio de seu representante legal, acerca da presente decisão, a qual constitui o aviso escrito de denúncia do convênio.

5. Após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação da empresa, encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e

Contratos, para os registros pertinentes referentes à extinção do convênio.

6. Na sequência, à DGP, para as providências cabíveis.

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/Noticia/COMUNICADO-DRHSEAP>

2. Conforme informações extraídas do site da empresa: <https://www.mettacard.com.br/politica-de-privacidade> (aceso em 29/01/2026).

3. O Convênio nº 03/2023, com a empresa PKL One Participações, é objeto dos autos nº 75940/23.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 703870/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº: 422/26

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público de Contas desta Corte, em decorrência do Ofício Circular nº 1563/2025, encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná – Sede Maringá.

No Ofício Circular (peça 5), acompanhado dos Relatórios de Fiscalização (peças 6 e 7), a Defensoria relata ao MPC a situação precária das duas unidades de acolhimento institucional de crianças no Município de Maringá, bem como a inércia do Poder Público diante de reiteradas violações de direitos fundamentais. O órgão menciona o histórico da Ação Civil Pública nº 0011422-94.2023.8.16.0017, proposta pelo Ministério Público do Paraná, que visa compelir o Município a readequar o Serviço de Acolhimento para Crianças, diante de irregularidades persistentes, tais como superlotação, atendimento despersonalizado, insuficiência e falta de capacitação de servidores, ausência de atividades lúdicas e pedagógicas, estrutura física inadequada e falta de atendimento psicológico e apoio emocional. Ressalta, ainda, que, passados mais de quatro meses desde a nomeação do gestor de crise, em 15/06/2025, não se constatou avanço efetivo na superação das irregularidades, em razão da ineficácia da gestão interna e do atraso na implementação da intervenção externa. Em razão da ausência de melhorias e da inefetividade das determinações judiciais, a Defensoria comunicou os fatos ao MPC, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à fiscalização da aplicação dos recursos públicos e à apuração de eventual responsabilidade dos gestores.

Considerando o teor do Ofício, o Procurador-Geral do MPC solicita, perante esta Presidência (peça 3):

I. A consideração da inclusão do tema “Primeira Infância”, e, em especial, da adequação dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, assim como do adequado fornecimento de vagas em creches, nas diretrizes prioritárias que integrarão o Plano de Fiscalização (PAF) do biênio 2026-2027, notadamente, na avaliação de políticas públicas efetivas voltadas ao acolhimento digno de crianças e adolescentes nos municípios paranaenses, por meio do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov);

II. A avaliação da possibilidade de realização de inspeção in loco, para aferir a situação específica do Município de Maringá, no que tange ao efetivo acolhimento institucional de crianças e adolescentes, mediante a prestação de serviços públicos eficientes e adequados à respectiva demanda municipal.

Após as manifestações da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peças 9 e 11) e da Coordenadoria de Auditorias – CAUD (peça 10), os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência, para as deliberações cabíveis.

2. Quanto ao item I dos pedidos formulados pelo Procurador-Geral do MPC, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou, por meio do Despacho nº 1386/25-CGF, que o tema “Primeira Infância” já foi incluído no Plano de Fiscalização (PAF) 2026–2027, nos termos do Processo nº 72983-3/25, aprovado pelo Tribunal Pleno em 26/11/2025 (peça 8).

No que se refere ao item II, a Coordenadoria de Auditorias, na Informação nº 62/25-CAUD, manifestou-se pela inviabilidade, no momento, da realização de inspeção in loco, pelos seguintes fundamentos (peça 10 – destaque!):

a) Existência de Ação Civil Pública em trâmite (Autos nº 0011422-94.2023.8.16.0017), contemplando os mesmos fatos noticiados, o que contraria a jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual não se deve dar prosseguimento à apuração de fatos cuja irregularidade seja objeto de processo judicial ou já tenha sido comunicada ao Ministério Público Estadual e por este esteja sob investigação. Tal entendimento encontra respaldo nas seguintes decisões: Acórdão nº 590/22-STP; Acórdão nº 3470/21-STP; Acórdão nº 1383/17-STP; Acórdão nº 3834/19-STP; Acórdão nº 1438/20-STP; Acórdão nº 2240/20-STP; Despacho nº 1331/2021-GCDA, proferido na Representação nº 682003/21; Despacho nº 1344/16-GCG, proferido nos autos nº 222059/05; Despacho nº 215/17-CIZL, proferido nos autos nº 41225/17; e Despacho nº 659/16-GCG, proferido nos autos nº 111092-3/14, conforme informado pelo próprio Ministério Público de Contas na petição inicial.

b) Embora o PAF do biênio 2026/2027 contemple diretriz específica sobre a Primeira Infância, conforme informado pela CGF no Despacho nº 1386/2025, seu objeto se restringe a crianças de 0 a 6 anos, abrangendo apenas parte do escopo previsto para a inspeção proposta.

No Despacho nº 30/26, a CGF, responsável pelo planejamento estratégico das ações de fiscalização e pela elaboração do PAF, nos termos do art. 151-A, incisos I e II, do Regimento Interno, acolheu as razões apresentadas pela CAUD (peça 11).

Nessas condições, em que pese a relevância do tema, o fato de encontrar-se em curso um processo judicial tratando da mesma matéria autoriza, conforme orientação predominante desta Corte, que se dê primazia a questões “em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns”[1], somado ao fato de que a CAUD informou que considerará os fatos narrados quando do planejamento da auditoria prevista na Diretriz Prioritária nº 35 do PAF 2026/2027, para eventual inclusão do Município de Maringá na amostra de municípios a serem auditados.

Dessa forma, deixo de acolher a proposta apresentada pelo douto Ministério Público de Contas, ficando, por óbvio, ressalvada a possibilidade de que esse mesmo órgão,

no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, formule Representação, nos termos dos arts. 30 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente aos fatos narrados e visando, inclusive, à adoção das medidas solicitadas, caso assim entenda.

3. Portanto, dê-se ciência ao Procurador-Geral do MPC.

4. Não havendo sugestão de diligências adicionais, fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento do expediente, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nesse sentido, Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Amaral: “Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns” (autos de Representação nº 737941/13). Também nessa linha os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 47818/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA E INFORMÁTICA INDUSTRIAL

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA E INFORMÁTICA INDUSTRIAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 482/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Departamento de Engenharia Elétrica e Informática Industrial da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, por meio do qual, com o fito de equipar e estruturar o laboratório de pesquisas científicas do seu curso de pós-graduação, solicitou a doação de equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso.

Autos encaminhados à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa que informou não haver processo de doação em trâmite e sugeriu que o requerimento fosse sobrestado até que um novo seja iniciado.

Tendo em vista a manifestação da unidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.

Após, retomem à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa para aguardar a ocorrência de um novo procedimento de alienação de bens.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 55381/26

ENTIDADE: CARTÓRIO DA 164ª ZONA ELEITORAL - ARAPOTI

INTERESSADO: CARTÓRIO DA 164ª ZONA ELEITORAL - ARAPOTI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 484/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo Eleitoral do Cartório da 164ª Zona Eleitoral – Arapoti, por meio do qual solicitou informações acerca da “data da decisão que ocasionou a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar 64/90”, tendo em vista a “divergência de dados identificada nas comunicações do Sistema INFODIP nº 117066/2020- PR, 115868/2022-PR e 110003/2024-PR” referentes ao Processo nº 230123/13.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias que indicou a ocorrência de uma única decisão no expediente nº 230123/13, qual seja, Acórdão nº 4968/16-S2C, emitido em 19/10/2016 e com trânsito em julgado na data de 18/11/2016.

A unidade ainda ressaltou que os nomes dos responsáveis permaneceram na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Diante da manifestação da unidade técnica e considerando o encerramento e arquivamento do processo indicado na inicial, determino a remessa deste requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo Eleitoral solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e da Prestação de Contas nº 230123/13, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -46927/26

ENTIDADE: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

INTERESSADO: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -491/26

Retomam os autos com o Despacho nº 133/26 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 53/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 102/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 92/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3610, datado de 5 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 105/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 70467/26, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

VICTORIA GABRIELLE SILVERIO, Matrícula nº 52.639-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 4 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 106/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 70467/26, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AMANDA SILVA WEISS, CPF nº 105.823.229-01, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 4 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 107/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64971/26, do

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RICARDO FERNANDES BEZERRA, CPF nº 088.921.569-34, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 5 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 108/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73008/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RODRIGO LINHARES LEITE, Matrícula nº 52.666-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 6 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva